

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND**

**MATHEUS DO NASCIMENTO SILVA**

***TRUST: UMA PERSPECTIVA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO  
BRASILEIRO***

**RIO DE JANEIRO  
2023**

MATHEUS DO NASCIMENTO SILVA

***TRUST: UMA PERSPECTIVA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO  
BRASILEIRO***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Dr. Rafael Esteves Frutuoso**

RIO DE JANEIRO  
2023

## CIP - Catalogação na Publicação

S586t SILVA, Matheus do Nascimento  
TRUST: UMA PERSPECTIVA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO  
NO DIREITO BRASILEIRO / Matheus do Nascimento  
SILVA. -- Rio de Janeiro, 2023.  
65 f.

Orientador: Rafael Esteves FRUTUOSO.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Direito Civil. 2. Direito Sucessório. 3.  
Planejamento Sucessório. 4. Trust. I. FRUTUOSO,  
Rafael Esteves, orient. II. Título.

MATHEUS DO NASCIMENTO SILVA

**TRUST: UMA PERSPECTIVA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO DIREITO  
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do **Dr. Rafael Esteves Frutuoso**

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/\_\_.

Banca Examinadora: \_\_\_\_\_

Orientador: Professor Dr. Rafael Esteves Frutuoso

Membro da Banca \_\_\_\_\_

Membro da Banca \_\_\_\_\_

RIO DE JANEIRO  
2023

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por ter me dado força e coragem nos momentos delicados ao longo da graduação.

Agradeço minha mãe, Cristiane, que me deu apoio e orientação durante esses 5 anos, não me deixando nada a faltar. Pela compreensão aos meus momentos de estudos.

Agradeço a minha irmã, Maria Eduarda, que esteve sempre comigo, presente na minha rotina e sempre disposta a ouvir meus desabafos no fim do dia.

Agradeço a professora Andreia Rangel, docente que tive o prazer em ser seu monitor durante 3 anos no departamento de Direito Civil e que sempre me orientou e apoiou ao meu desenvolvimento profissional. E especial, ao professor Rafael Esteves, do qual tive oportunidade de fazer parte do grupo de pesquisa orientado por ele, pelos conselhos ao longo da graduação e por ter aceitado a orientação na monografia.

Agradeço a minha equipe da Liga Acadêmica de Direito Civil, que esteve comigo durante o período da competição e que foram essenciais para acrescentar ao meu conhecimento jurídico.

Agradeço também aos meus colegas de Estágio, que tornaram meu ambiente de trabalho acolhedor e leve mesmo nesse período conturbado de final de graduação.

Por fim, quero agradecer a todos meus amigos, com quem divido todas as minhas alegrias e tristezas, pensamentos, especialmente a: Hanna, minha irmã, que sempre esteve comigo nesses últimos 5 anos, companheira de vida, de todos os conselhos e risadas que tenho com ela. E ao meu grupo de amigos que convivi ao longo desse período, Diva, Joselma, Carol, Lucas, Bruna e Amanda.

*“A vida é feita de experiências[...]*”  
*Nyll Mergello*

## RESUMO

O trabalho em tela tem por objetivo a análise do Trust, instituto do qual não possui legislação no ordenamento jurídico brasileiro, com o recorte de um possível instrumento para o planejamento sucessório no direito pátrio. O estudo visou compreender o funcionamento do Trust, em que o settlor indica um trustee para administrar os bens que irão compor o Trust em prol ao beneficiário. A ideia de compreender a validade do Trust no Brasil é trazer uma discussão quanto a aplicabilidade do Trust no país. Trouxe um panorama geral de como funciona o Direito de Sucessões causa mortis, comentou a sucessão legítima e testamentária para adentrar ao recorte do Trust. Comentou sobre o planejamento sucessório de forma geral e trouxe os tipos existentes. Analisou o instituto do Trust e por fim, fez uma discussão analítica de julgados que trouxe à tona a discussão do Trust na busca de entender na prática como o Direito Brasileiro enfrenta tal tema.

Palavras Chave: 1 - Direito Sucessório. 2- Planejamento Patrimonial. 3 – Trust.

## **ABSTRACT**

The aim of this study is to analyze the Trust, an institute which has no legislation in the Brazilian legal system, as a possible instrument for succession planning under Brazilian law. The study aimed at understanding how a Trust works, in which the settlor appoints a trustee to manage the assets that will compose the Trust on behalf of the beneficiary. The idea of understanding the validity of the Trust in Brazil is to bring a discussion about the applicability of the Trust in the country. It brought a general overview of how *causa mortis* succession law works, commented on legitimate and testamentary succession in order to get into the scope of trusts. It commented on succession planning in general and brought the existing types. It also analyzed the institute of Trust and, finally, made an analytical discussion of the decisions that brought up the discussion of Trust in an attempt to understand in practice how Brazilian Law faces such theme.

Key Words: 1 - Inheritance Law. 2- Estate Planning. 3 - Trust.

Translated with [www.DeepL.com/Translator](http://www.DeepL.com/Translator) (free version)

## **SIGLAS**

TRUST – TRADUÇÃO LITERAL - CONFIANÇA

CC – Código Civil

UTC - Uniform Trust Code

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>CAPÍTULO 1. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO TRUST</b> .....	12
1.1 O que é o <i>Trust</i> .....	12
1.2 A Origem Histórica.....	17
1.3 Principais Espécies.....	19
1.4 O <i>trust</i> nos Tratados Internacionais .....	21
<b>CAPÍTULO 2. O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	23
2.1 A transmissão de direito causa mortis.....	23
2.2 O Sistema Sucessório no Código Civil de 2022.....	27
2.2.1 A Sucessão Legítima.....	30
2.2.2 A Sucessão Testamentária.....	34
2.3 Planejamento Sucessório.....	36
2.3.1 Objetivo.....	37
2.3.2 Pressupostos .....	38
2.3.3 Limites .....	38
2.4 Possíveis Instrumentos em um Planejamento Sucessório.....	39
<b>CAPÍTULO 3. TRUST E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO</b> .....	40
3.1 <i>Settlor</i> ou Instituidor.....	41
3.2 <i>Trustee</i> ou Administrador.....	42
3.3 Beneficiário - <i>cestui que Trust</i> .....	44
3.4 Declaração de Vontade no <i>Trust</i> .....	45
3.5 Transmissão de Bens e Res .....	47
3.6 Como constituir um <i>Trust</i> .....	49
3.7 O <i>Trust</i> pode ser então uma espécie contratual?.....	50
3.7.1 Liberdade Contratual do <i>Trust</i> .....	50
3.7.2 O <i>Trust</i> e o contrato?.....	50
3.7.3 <i>Trust</i> como um contrato de Promessa Unilateral.....	50
3.8 Testamento x <i>Trust</i> .....	51
3.9 O <i>Trust</i> nos Casos Concretos.....	51

<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>56</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

Diante da relevância temática, o *Trust* é um instituto estrangeiro que pretende promover uma relação fiduciária<sup>1</sup> entre o instituidor, administrador e o beneficiário – esses são as figuras principais do instituto. Embora não haja legislação no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto do *Trust* é uma ferramenta para o planejamento sucessório / patrimonial e nele se busca proteger o patrimônio para garantir aos beneficiários a entrega desses bens.

Os levantamentos questionados por esse estudo em tela, busca demonstrar que o Direito Sucessório atual brasileiro é restrito ao sentido de levar em consideração a autonomia da vontade do autor da herança e dessa maneira, o objetivo deste trabalho é buscar discutir a temática do planejamento sucessório sobre o recorte do *Trust*.

Diante disso, o método de pesquisa utilizado foi o descritivo, que busca dissertar sobre o *Trust* para avaliar sua aplicabilidade no Brasil ou não. Foi utilizado também a metodologia que avaliou não só a legislação, como também a doutrina e jurisprudências decorrente da instituição do *Trust*. Pretende-se, então, examinar a hipótese do *Trust* como uma perspectiva de planejamento sucessório no Direito Pátrio sob a narrativa de dar uma maior visibilidade a autonomia de vontade respeitando sua validade, mesmo sendo constituído fora do país.

Assim, a questão foi examinada com base na legislação pátria do Direito Sucessório e trouxe posteriormente a isso, a relação jurídica de outros ordenamentos que já possuem o *Trust* como um instituto vigente e praticado. O que se buscou foi analisar o tema numa perspectiva e, uma possibilidade de planejamento sucessório e demonstrar que o direito brasileiro ainda é muito rígido ao se tratar de patrimônio de particulares.

Por fim, o estudo trouxe, qualitativamente, uma análise de alguns casos concretos em que os juízes brasileiros se utilizam do *Trust* como base de suas decisões, mesmo que de forma exemplificativa. E, com isso, tenta mostrar que se o *Trust* existisse no Brasil, traria, aos juízes,

---

<sup>1</sup> A relação fiduciária consiste em uma relação de confiança. De acordo com Washington dos Santos (2001, p. 100), em sua obra Dicionário Jurídico Brasileiro, a palavra “Fiduciário” é definida como aquela que “diz respeito à fidúcia; que merece confiança; pessoa encarregada de conservar um legado ou herança gravada com fideicomisso, devendo transmiti-la, na morte do testante, ao fideicomissário”

maior facilidade ao examinar litígios patrimoniais e também, maior flexibilidade aos autores da herança.

Por isso, o trabalho busca entender o *trust* e discutir ele como uma possibilidade a ser adotada a questões que envolvem a herança com alicerces do Direito Brasileiro e analisando a autonomia privada e a liberdade contratual.

## 1. A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO TRUST

### 1.1 O que é o *Trust*?

Trust é um instituto aplicável no direito em que sua ideia principal é garantir para uma determinada pessoa seus bens. Além disso, proteger esse patrimônio para futura sucessão.

O conceito de Trust mais adequado está descrito na Convenção de Haia de 1985, em seu art. 2º em que descreve suas características. Como se segue:

Artigo 2º.

[...], o termo Trust se refere a relações jurídicas criadas – inter vivos ou após a morte – por alguém, o outorgante, quando os bens forem colocados sob controle de um curador para o benefício de um beneficiário ou para alguma finalidade específica.

O Trust possui as seguintes características:

- a) os bens constituem um fundo separado e não são parte do patrimônio do curador;
- b) títulos relativos aos bens do Trust ficam em nome do curador ou em nome de alguma outra pessoa em benefício do curador;
- c) o curador tem poderes e deveres, em respeito aos quais ele deve gerenciar, empregar ou dispor de bens em consonância com os termos do Trust e os deveres especiais impostos a ele pela lei.

*Grifos Próprios*

Como destacado, o *Trust* estabelece uma relação jurídica com um terceiro responsável para cuidar do patrimônio em benefício de outrem. A responsabilidade de administrar esses bens ficará com este terceiro, denominado *trustee*. A ideia é justamente prevalecer a autonomia da parte em determinar o *quantum* de sua propriedade será transferida ao beneficiário.

Nessa esteira, Salomão Neto afirma que o Trust é a transferência de propriedade ou titularidade sobre um bem a um terceiro denominado trustee. Ele fica incumbido de exercer direitos em benefício de pessoas estabelecidas no instrumento criado.<sup>2</sup>

Raphael Martins alude que a relação trazida no Trust é correspondente com a fidúcia. E ele justifica com a seguinte concepção:

Ao instituto do fideicomisso é oportuna para consignar que a posição das pessoas em relação a um “Trust” (“trustee”, “settlor” ou beneficiária) e aos respectivos bens, no

<sup>2</sup> NETO, Salomão. **O trust e o direito brasileiro**. São Paulo. Trevisan. 2016. p.16

que diz respeito a direitos de propriedade, não é avessa ao direito do Brasil, não havendo, portanto, motivo para qualquer incompreensão relativamente ao “Trust”, depois de terem sido assentadas as bases para a sua validade. Nem deve haver incompreensão quanto à propriedade do “trustee”, a qual corresponde à propriedade fiduciária, restrita e resolúvel do proprietário fiduciário.<sup>3</sup>

O *Trust* é um ato contratual em que o principal objetivo é a transferência de seus bens em favor de um beneficiário. A denominação para o criador deste contrato é *Settlor*, figura que modela como será o Trust.

*Trustee* é a pessoa, física ou jurídica, que administra esses bens em favor de outrem, que possuem alguns deveres para cuidar do patrimônio estabelecido no Trust. Segundo Juliano Pinheiro<sup>4</sup> tais deveres são:

- Administração dos bens em prol dos beneficiários;
- Realização de investimentos produtivos, maximizando os ganhos dos beneficiários;
- Identificação dos direitos e bens do Trust, segregadamente dos bens do trustee;
- Prestação de contas e de informações;
- Distribuição dos bens e rendimentos;
- Diversificação dos investimentos, respeitando a finalidade do Trust;
- Agir igualmente em prol de todos os beneficiários;
- Não delegação da administração dos bens a terceiros.

O *beneficiário*, por outro lado, é a pessoa da qual recebe os frutos do *Trust*. O instrumento é criado em seu favor através da declaração de vontade do *settlor*. Diante disso, o negócio jurídico estabelecido precisa observar os critérios gerais de validade, ou seja, não pode ter vícios, erro ou dolo, tão menos fraudes à ordem jurídica.

Além do mais, o *Trust* é regido pela Convenção de Haia de 1985. Nela informa que o *settlor* pode determinar qual lei será aplicada em seu instrumento, como explícita o art. 6º.

Art. 6º

O Trust jamais será regulado pela lei escolhida pelo outorgante. A escolha deve ser expressa ou implícita nos termos de criação do instrumento ou da escrita provando o Trust e interpretada, caso necessário, à luz das circunstâncias do caso.

<sup>3</sup> MARTINS, Raphael Manhães. **ANÁLISE DA “ACLIAMATAÇÃO” DO TRUST AO DIREITO BRASILEIRO: O CASO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**. Rio de Janeiro. Revista Quaestio Iuris, Vol. 6. 2013

<sup>4</sup> PINHEIRO, Juliano. **O que é “Trust” e como pode ser usado na Gestão Patrimonial?** Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://julianopinheiro.com/trust-gestao-patrimonial/>. Acesso em: 25/05/2022.

E que em caso de o local não prover o *Trust*, o art. 7º será aplicado.

Art. 7.

Onde nenhuma lei aplicável for escolhida, o *Trust* será regulado pela lei com a qual ele está mais conectado.

Em conhecendo a lei com a qual o *Trust* está mais conectado, será realizada referência, em particular, a:

- a) o local de administração do *Trust* designado pelo outorgante;
- b) a situação dos bens do *Trust*;
- c) o local de residência ou negócio do curador.
- d) os objetos do *Trust* e os locais onde eles serão alcançados.

Diante dessa narrativa, fica claro que o objetivo da convenção é apenas regulamentar e explicar como funciona o *Trust*.

Nesse sentido, o *Trust* busca, além de tudo, proteção patrimonial. Entende – se como Patrimônio, como complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico, nos termos do art. 91 do Código Civil, que “constitui universalidade de direito o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

E para o direito empresarial, patrimônio é tudo o que a compõe de valor. Diante disso, de uma forma geral, patrimônio é o conjunto de bens, direitos e obrigações que tem algum valor financeiro, seja para pessoas físicas ou jurídicas.

Essa proteção de bens patrimoniais, sobretudo das sociedades empresariais, visa garantir o direito dos sucessores quanto a sua herança. Isso porque, os bens do *Trust* não devem ser confundidos com os bens do administrador e não podem ser confiscados e, por isso, numa eventual falência empresarial ou uma desconsideração da personalidade jurídica por via judicial, os bens do *Trust* ficam protegidos e a quota parte devida ao direito sucessório ficaria então garantida.

Francisco Paulo de Crescenzo Marino comenta sobre a finalidade do acordo do *Trust*. A seguir:

A noção de *Trust* determina que certos bens serão administrados por um ou vários trustes, no interesse de uma ou várias pessoas. Esse acordo visa preencher várias finalidades, como liquidar patrimônios hereditários, proteger incapazes e mulheres

casadas, além de contar com inúmeras aplicações do direito societário e das fundações.<sup>5</sup>

Ricardo Mariz de Oliveira, aponta que a principal característica do *Trust* é criar uma relação jurídica em que uma pessoa fica encarregada de resguardar e proteger determinados bens em nome de outra pessoa (*trustee*), instituído pelo *settlor*. A passagem a seguir trazida pelo autor esclarece ainda mais a questão.

O “*Trust*”, é concebido com uma relação legal criada por uma pessoa (o “*settlor*”, isto é, o instituidor), em vida ou por algum instrumento válido “*causa mortis*”, pela qual determinados bens da sua propriedade são colocados sob o controle de outra pessoa (o “*trustee*”), que pode ser uma pessoa natural ou jurídica, e com as características especiais de que o título de propriedade sobre tais bens é transferido para o nome do “*trustee*”, ou de quem este indicar, embora constitua um fundo separado do seu patrimônio, em regime similar ao do patrimônio de afetação.<sup>6</sup>

Ricardo Mariz Oliveira também explica que para que o instituto do Trust exista e passe a ser aplicado, ele necessita, primeiramente, que seja escolhido qual lei será aplicada e ela deverá ser indicada no *deed* – traduzido para o direito brasileiro como contrato fiduciário. Abaixo, a fala do autor.

Para que passe a existir, o “*Trust*” precisa ser regido por uma lei nacional escolhida pelo “*settlor*” e indicada no “*deed*” (a “*governing law*”, comum nos contratos internacionais), e, evidentemente, a eleição tem que ser de uma lei que admita a relação jurídica de “*Trust*”.<sup>7</sup>

O instituto do Trust é baseado na Convenção de Haia, assinada em julho de 1985, da qual passou a vigorar em janeiro de 1992. No Brasil, deve ser entendida como patrimônio separado. O art. 11, desta Convenção, esclarece que os bens em “*Trust*” sejam separados do patrimônio pessoal do “*trustee*”.

---

<sup>5</sup> MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Notas sobre o negócio jurídico fiduciário**. Rio de Janeiro. Revista Trimestral de Direito Civil, ano 5, v.20, out/dez. 2004, p44.

<sup>6</sup> OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **O INSTITUTO DO “TRUST” NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO**. Artigo publicado no livro “Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Prof. Gerd Willi Rothmann”, Quartier Latin, São Paulo, 2016, p. 389. Disponível em: <https://docplayer.com.br/212339194-Artigo-publicado-no-livro-estudos-de-direito-tributario-em-homenagem-ao-prof-gerd-willi-rothmann-quartier-latin-sao-paulo-2016-p-389.html>. Acesso em: 26.06.2023.

<sup>7</sup> idem

Já Raphael Manhães Martins traz uma reflexão quanto a validade contratual do instituto no país e exemplifica através da legislação brasileira, a seguir:

A validade, perante o direito brasileiro, do “*Trust*” contratado fora do Brasil por uma pessoa nele residente, é que o direito civil brasileiro consagra o princípio da liberdade de contratar, desde que não sejam feridas normas cogentes de direito público. Neste sentido, os art. 421 e 2035, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, dizem: “Art. 421 – A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato e o Art. 2035 Parágrafo único – Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.”<sup>8</sup>

Portanto, mesmo que o Trust seja regulado por leis estrangeiras, ele pode vir a ter validade no direito brasileiro, visto que, as partes possuem liberdade de contratar, considerado este um dos princípios basilares do direito contratual.

O autor, Raphael Martins, acredita também que o Trust é como se fosse um contrato fideicomisso, adotado pelo direito brasileiro e ele explica como é aplicado, de acordo com a seguinte passagem.

Mesmo que o instituto do “*Trust*” não tenha correspondência no direito brasileiro, temos aqui um instituto semelhante, que é o fideicomisso, regido pelos art. 1954 a 1960 do Código Civil. De acordo com as normas constantes desses artigos, a pessoa pode testar bens em favor de herdeiro ou legatário (nesta circunstância denominado “fideicomissário”) ainda não concebido e que não tenha nascido até a morte do testador, sendo que, com a morte do testador, os bens passam para a propriedade de uma pessoa por ele indicada, que é proprietário fiduciário (propriedade restrita e resolúvel) da herança ou legado até que ocorra o evento estabelecido no testamento, quando os bens passam para a propriedade do fideicomissário.<sup>9</sup>

Já Otto de Souza Lima diz que o instituto de Trust não se confunde com o fideicomisso e tem diversas funções.<sup>10</sup>

Fica claro, portanto, que como preceitua Melhim Namem Chalhub, o *Trust* é a entrega de bens a uma pessoa (*trustee*), para que ela resguarde tais bens em benefício de um terceiro.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> MARTINS, Raphael Manhães. **ANÁLISE DA “ACLIAMATAÇÃO” DO TRUST AO DIREITO BRASILEIRO: O CASO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**. Rio de Janeiro. Revista Quaestio Iuris, Vol. 6. 2013

<sup>9</sup> idem

<sup>10</sup> LIMA. Otto de Souza. **Negócio Fiduciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1962, p.151-63.

<sup>11</sup> CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. Rio de Janeiro: AIDE, 3.ed. atual. 2000. p.24.

Este então fica apenas com a função de administração. Uma pessoa entrega a outra um bem, confiando nela, para que o administre no interesse de um terceiro, ao qual teria disso inconveniente ou impossível tornar proprietário.

## 1.2 A ORIGEM HISTÓRICA

Segundo Eduardo Salomão Neto<sup>12</sup>, o Trust é um instituto considerado descendente dos costumes Medievais. A origem se dá na Inglaterra, época do sistema feudal, na qual terras da nobreza eram tomadas por invasores e transferidas para o rei. Na época, foi criado os chamados *tenants*, instrumento utilizado pelo rei para que suas terras fossem protegidas pelos então denominados “*tenures*”. *Tenures* eram as pessoas responsáveis por administrar a propriedade do rei e então uma relação jurídica temporária era estabelecida. Os *tenures* poderiam, inclusive, criar novos *tenants*, e, assim, ficavam subordinados a prestação de serviços ou obrigações tais como vassalo ao suserano.

Com o *tenant* instituído, os direitos eram transferidos para os *escheat*, *reflief*, *wardship e marriage*. Para os *escheat*, era permitido ao suserano herdar terras do vassalo em caso de morte. Aos *reflief*, o herdeiro de um vassalo, tendo posse do bem por sucessão, deveria pagar seus rendimentos à quarta parte da renda anual. Ao *wardship* o suserano tinha direito de, com a morte do vassalo, este tendo herdeiro menor de idade, ser detentor dos rendimentos até o menor completar 21 anos, sexo masculino ou 14, do sexo feminino. E o *marriage* era facultado ao suserano indicar, de um menor vassalo, um cônjuge para ser tutor de seus bens.

Após uns anos este instituto *tenant* passou a ser conhecido como *use*. O *Trust* é descendente histórico do *use*. Eduardo Salomão Neto<sup>13</sup> comenta que o *Use*, nesse sentido, era uma instituição medieval utilizado para transmissão da terra para **uso** de um vassalo em favor terceiros. As terras também eram utilizadas em confiança, para que após a morte do instituidor, fossem herdadas aos seus filhos.

O *use* não possuía proteção jurídica, embora possuidor de formalidades e ser legalista, pois o fiduciário, responsável por administrar os bens para terceiro, poderia escolher qual era a

---

<sup>12</sup> NETO, Salomão Eduardo. **O Trust e o direito brasileiro**. São Paulo. Trevisan. 2016.p.12-14.

<sup>13</sup> NETO, Salomão Eduardo. **O Trust e o direito brasileiro**. São Paulo. Trevisan. 2016.p.12-14

melhor forma de cuidar desse patrimônio. O acordo era estritamente baseado em confiança e o fiduciário, caso não cumprisse, só tinha sanção moral.

Eduardo Salomão Neto<sup>14</sup> dizia que o use não era reconhecido pelos tribunais da *common law*. Existiam os chamados *chancellor*, que era considerado fundamental para a eficácia dos uses. Ele era um eclesiástico, conselheiro do rei. Os casos que não eram levados a justiça do *common law*, passavam a ser analisadas pelo *chancellor*, por conta desse papel que possuía perante o rei.

Conforme embasa Eduardo Salomão Neto<sup>15</sup>, o *chancellor* passou a ser figura exigida por beneficiários de uses, contra proprietários em caráter no cumprimento de suas obrigações. Pois ele analisava o use e decidia a forma de cumprimento. E, em caso de infrações do fiduciário, ele aplicava sanções de caráter pessoal.

Por volta dos séculos XIV e XV os *chancellors* deixaram de ser eclesiásticos e seu cargo eram ocupados por pessoas com formação jurídica. Salomão<sup>16</sup> menciona que a partir disso foram criados princípios que foram chamados de *equity*, conjunto de princípios de aplicação uniforme os casos. E diante disso, houve a diferenciação entre *common law* e *Equity*. E como as questões do use não eram resolvidas pelo *common law*, à jurisdição da *equity* foi pertinente nessas relações e eram levadas ao Tribunal da Chancelaria.

De toda forma, o *Trust* se consolidou como um instituto que tem por finalidade designar um responsável para proteção de bens em nome de um beneficiário.

### 1.3 PRINCIPAIS ESPÉCIES

A ideia de instituir o Trust é trazer um benefício a alguém de acordo com os propósitos do instituidor. Diante disso, após a conceituação e o histórico do Trust, passa-se a análise da natureza jurídica. Para Walter Moreira Neto, o *Trust* pode ter duas espécies: Revogável ou Irrevogável.

---

<sup>14</sup> NETO, Salomão Eduardo. **O Trust e o direito brasileiro**. São Paulo. Trevisan. 2016.

<sup>15</sup> Idem

<sup>16</sup> Idem

O *Trust* revogável acontece quando o instituidor se arrepende e transfere de volta todo o patrimônio que havia previamente transferido ao *trustee*, em nome do beneficiário, findando o *Trust*.

Ele também é conhecido como *living Trust* ou *grantor Trust*. O *Trust* revogável permite colaborar com os ativos e assim não terem necessidade de passarem por procedimentos de inventário e permitem também o controle durante vida. E, com a morte do *settlor*, o *Trust* revogável se torna irrevogável.

Por outro lado, o *Trust* irrevogável, o *settlor* não tem o direito de se arrepender e reaver esse patrimônio em vida. Segundo o autor Walter Moreira Neto,<sup>17</sup> quando o *Trust* é revogável e o *settlor* morre, duas coisas podem acontecer:

A primeira possibilidade é que o *Trust* se torne irrevogável e o *trustee* seja obrigado a seguir o ato de constituição para administrar esse patrimônio. O ato de constituição, como no direito empresarial, que regulamenta as empresas através de seus contratos sociais e estatutos, é o instrumento particular formulado das quais são definidas todas as disposições que regem o *Trust*.

A segunda possibilidade é de o *Trust* ser encerrado e o patrimônio, ali resguardado, seja transferido para seus beneficiários.

De acordo com o Saint Joseph International, em uma análise jurídica sobre o *Trust*, “o *Trust* irrevogável ou *non-grantor Trust* geralmente transfere seus ativos para fora de seu patrimônio (do *settlor*) e, potencialmente, fora do alcance dos impostos e de procedimentos de inventário”. Essa análise é outra forma de ver como funciona o instituto do *Trust*. Uma vez estabelecido o *Trust*, ele não poderá sofrer alterações, a não ser que o instituidor o permitir.

Há também a possibilidade do *Trust* irrevogável ser extinto.

Revogar significa que o *Settler* se arrependeu e que esse patrimônio volta para ele.

---

<sup>17</sup> NETO, Walter Moreira. **Trust: tudo o que você precisa saber**. Gestão Global de Patrimônio Familiar. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.overclub.com.br/category/gestao-global/>. Acesso em: 26.06.2023

No direito contratual, extinção significa que o acordo ali estabelecido e firmado já produziu seus efeitos e por isso, extinguiu-se. Humberto Theodoro Junior<sup>18</sup> diz que tendo os direitos obrigacionais gerados, caracterizados pela sua temporalidade, o vínculo contratual foi cumprido.

Contudo, a extinção de um contrato também pode se dar sem ter alcançado seu fim, sem as obrigações terem sido cumpridas.

Diante disso, essa ideia de extinção trazida ao instituto do *Trust*, vem com o poder do *trustee*, quando ele não tem mais interesse em administrar, o *Trust* é extinto. Então, no caso da extinção, que é quando o *trustee* determina que não quer mais fazer essa administração e não estiver no ato de constituição que esse *Trust* deva ser substituído, simplesmente o valor do patrimônio do *Trust* é disponibilizado aos beneficiários e o *Trust* é encerrado.

Para que isso não ocorra, ao formar o ato constitutivo do *Trust*, é possível colocar o *settler* como primeiro beneficiário do *trustee*, para que, num evento como esse, o patrimônio ser transferido para o próprio *settler* e com isso, dar poderes a ele a destinar o seu patrimônio de outra forma. E a partir daí colocar outros beneficiários para que o planejamento sucessório seja efetuado.

Neto também classifica o *Trust* como discricionário. O *Trust* discricionário dá praticamente poderes amplos para o *trustee* fazer a administração da forma como achar necessário. Ele fica livre então para decidir a forma de pagamento, o quanto, como será feita a distribuição caso tenha mais de um beneficiário.

Já no *Trust* não discricionário, no ato constitutivo, é imposto limites aos poderes ao *trustee*.

---

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Apontamentos sobre a responsabilidade civil na denúncia dos contratos de distribuição, franquia e concessão comercial**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG. 2001

#### 1.4 O TRUST NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

O Trust atualmente é normalizado pela Convenção de Haia, 1985, em que traz consigo o que é necessário para instituir um Trust. Alguns países que adotam a Convenção de Haia<sup>19</sup> e consequentemente o Trust tem sua validade ao ser instituído nesses países.<sup>20</sup>

Nesse sentido, cabe mencionar que o Brasil não é signatário desta convenção e por isso, a lei do Trust não é aplicável no país.

A nível USA, por exemplo, além de adotarem a convenção, foi criado a *Uniform Trust Code* (UTC), uma codificação abrangente da lei comum sobre *trusts*, conforme redigida, publicada e recomendada pela Conferência Nacional de Comissários sobre Leis Estaduais Uniformes. O UTC foi concebido como um modelo para estabelecer leis de confiança uniformes entre os estados, incluindo, mas não se limitando à criação, validade e modificação de *trusts*, direitos de certas partes com relação a interesses e credores, administração de trustes, tutela e poderes de trustee.

---

<sup>19</sup> Fornecido por Alpha Language Consulting. **PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA CONVENÇÃO DE HAIA.** Disponível em: <https://alphatradu.com.br/links-uteis/paises-que-fazem-parte-da-convencao-de-haia/>. Acesso em: 05.12.2022

<sup>20</sup> Africa do Sul, Albânia, Alemanha, Andorra, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Antígua e Barbuda, Argentina, Arménia, Austrália, Áustria, Azerbaijão, Bahamas, Bahrain, Barbados, Bélgica, Belize, Bielorrússia, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Botswana, Brunei Darussalam, Bulgária, Burundi, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, China (Hong Kong), China (Macau), Chipre Colômbia Cook, Ilhas Coreia Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Dominica, El Salvador, Equador, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estados Unidos da América, Estónia, Federação Russa, Fiji, Finlândia, França, Geórgia Granada, Grécia, Guatemala,, Honduras, Hungria, Índia, Irlanda, Islândia, Israel, Itália, Japão, Kosovo Lesoto, Letónia Libéria, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malawi, Malta, Marrocos, Marshall, Ilhas Maurícias, México, Mônaco, Mongólia, Montenegro, Namíbia, Nicarágua, Niue, Noruega, Nova Zelândia, Omã, Países Baixos, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, Portugal, Quirguistão, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, República da Moldávia, República Dominicana, Roménia Samoa, San Marino, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Tomé e Príncipe, São Vicente e Granadinas, Sérvia Seychelles, Suazilândia, Suécia, Suíça, Suriname, Tadjiquistão, Tonga, Trinidad e Tobago, Turquia, Ucrânia, Uruguai, Uzbequistão, Vanuatu, Venezuela.

Segundo Robert Paine <sup>21</sup>, o objetivo do *Uniform Trust Code* é fornecer “orientação precisa, abrangente e facilmente acessível sobre questões de lei de confiança. Em questões sobre as quais os Estados divergem ou sobre as quais a lei não é clara ou desconhecida, o Código fornecerá pela primeira vez uma regra uniforme.”

Os estados que promulgaram uma versão do *Uniform Trust Code* são Alabama, Arizona, Arkansas, Flórida, Kansas, Kentucky, Maine, Maryland, Massachusetts, Michigan, Minnesota, Mississippi, Missouri, Montana, Nebraska, New Jersey, New Hampshire, New México, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Ohio, Oregon, Pensilvânia, Carolina do Sul, Tennessee, Utah, Vermont, Virgínia, Virgínia Ocidental, Wisconsin e Wyoming. E, antes mesmo desses países promulgarem, já havia estatutos de confiança abrangentes na Califórnia, Geórgia, Indiana, Texas e Washington.

O UTC advém de uma conferência, realizada na Flórida, no ano de 2000, pelo aumento do uso de *trusts* no planejamento imobiliário, pois foi reconhecimento de que a lei de confiança em muitos Estados era fraca.

Portanto, é notório que embora os países adotem a Convenção de Haia, é adotado, também, leis complementares que auxiliam o próprio desenvolvimento do *Trust* no país.

---

<sup>21</sup> PAINE, Robert. **The Uniform Trust Code**. Inglaterra. Oxford. Matter soft trust law. 2016. Disponível em: <https://www.mattersoftrustlaw.com/2016/03/uniform-trust-code-will-impact-blog/>. Acesso em: 05.12.2022.

## 2. O DIREITO SUCESSÓRIO NO BRASIL E A POSSIBILIDADE DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento sucessório é a utilização de mecanismos jurídicos para transmissão de bens, sem a necessidade de ter que passar pelo litígio processual. O planejamento sucessório é um facilitador deste processo que acontece pós morte. Esse mecanismo pode, inclusive, ser utilizado para evitar conflitos no processo de divisão de bens.

De acordo com Euclides de Oliveira planejamento sucessório é como instrumento que “permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após sua morte”.<sup>22</sup> Nesse sentido, é uma forma antecipada de organizar a sucessão do patrimônio e diante disso, fazer a divisão dos bens como a livre vontade do titular.

Por isso, o que se busca nesse capítulo é compreender como funciona o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao Direito Sucessório e conhecer outros mecanismos mais céleres para uma eventual sucessão e, sobretudo, proteção patrimonial.

### 2.1 A TRANSMISSÃO DE DIREITOS *CAUSA MORTIS*

No direito sucessório, a sucessão se dá pela causa da morte. Sucessão *causa mortis* é onde se dá continuidade nas relações jurídicas do morto nas pessoas de seus sucessores. E, diante disso, a aquisição de um conjunto de direitos e obrigações.

A herança, é um conjunto de bens, no sentido amplo, de direitos e obrigações, que se transmite do morto para os seus sucessores. Esses sucessores são seus herdeiros, aqueles que se transmite o patrimônio do morto – autor da herança – chamado *de cuius*. Em outras palavras definiu o autor Caio Mario:

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Planejamento Sucessório: regimes de bens e seu reflexo na transmissão da herança.** FIESP. 2010 Disponível em: [http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias\\_reuniao\\_conjur\\_25\\_10\\_10\\_-\\_euclides\\_benedito\\_de\\_oliveira\\_planej\\_sucess\\_palest\\_conjur.pdf](http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias_reuniao_conjur_25_10_10_-_euclides_benedito_de_oliveira_planej_sucess_palest_conjur.pdf). Acesso em: 25.08.2022

“Herança é o conjunto patrimonial transmitido causa mortis. Diz-se, também, acervo hereditário, massa ou monte. Numa especialização semântica, como equivalente ao espólio, traduz a universalidade de coisas (universitas rerum), até que a as individualização pela partilha determine os quinhões ou pagamentos aos herdeiros.”<sup>23</sup>

Pela perspectiva do Direito Sucessório, Maria Helena Diniz conceitua como:

o conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, ao herdeiro, em virtude da lei ou do testamento (Art. 1.786, CC). Consiste portando, no complexo de disposições jurídicas que regem a transmissão de bens ou valores e dívidas do falecido, ou seja, a transmissão do ativo e do passivo do de cujus ao herdeiro <sup>24</sup>

Contudo, nem tudo do morto é transmitido aos seus herdeiros. Há determinadas relações jurídicas que se extinguem com a morte do autor da herança e, conseqüentemente, não são objeto de herança, como o direito de honra e imagem do morto.

Nesse sentido, considerando que a sucessão só se dá com a morte, é necessário entender como o Direito Pátrio compreende o que seria morte. Com isso, temos a morte natural, que acontece quando se tem um laudo médico onde informa a ausência de atividade encefálica. Pode-se dizer também como morte real, onde se dá como óbito comprovado. A lei de Transplantes – Lei nº 9.434/97, considera a morte encefálica como critério de morte e conseqüentemente é o critério jurídico considerado.

Existe também a morte presumida, que ocorre quando se presume que a pessoa morreu, porque não encontraram o corpo da pessoa humana. Dentre ela, há a morte presumida sem decretação de ausência e com decretação de ausência.

A morte presumida sem decretação de ausência se presume a morte das pessoas por decorrência de eventos naturais ou catastróficos, mas sem o corpo da pessoa e com isso, considera como morta. A lei 6.015/73 elenca hipóteses para justificação de ocorrência de morte. O Art. 88, desta lei, diz que o juiz de direito pode admitir justificação para a família conseguir o testamento do óbito. O próprio Art. 7 do CC, permite outras situações de perigo de vida que

<sup>23</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 21º Ed. 2014. p 27

<sup>24</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito de Sucessões**. São Paulo. Saraiva. V6. 2013. p. 17.

fica garantido a família decretar a morte da pessoa, como justificativa de situações de Guerra, por exemplo.

Além disso, existe a morte presumida com decretação de ausência que se dá quando ocorre o desaparecimento de uma pessoa de seu domicílio sem dela haver notícia (Art. 22, CC). E conseqüentemente a família pode buscar auxílio jurídico para ser nomeado um curador com o fim de administrar e resguardar o patrimônio do desaparecido. (Art. 23, CC).

Luiz Ramon Alvares, diz que “a morte presumida com decretação da ausência se dá quando a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Flávio Tartuce<sup>25</sup> ensina que nessa modalidade, a pessoa se encontra em local incerto e não sabido, por isso, é levantado a hipótese de morte da pessoa natural. E para que ocorra a declaração de ausência, que deve ser por via judicial, é necessário seguir três fases. (i) curadoria dos bens do ausente – Arts. 22 a 25 do CC, (ii) da sucessão provisória – Arts. 26 a 36, CC – (iii) da sucessão definitiva – Arts. 37 a 39, CC.

Outro ponto que traz reflexos ao direito sucessório é a comoriência, onde ocorre a morte simultânea de duas pessoas, ou porque faleceram ao mesmo tempo ou porque não se pode saber quem morreu primeiro.

O art. 8º do Código Civil<sup>26</sup> fala da comoriência, morte simultânea, quando de fato o é ou quando não possível determinar quem morreu antes.

---

<sup>25</sup>Na primeira fase, o juiz nomeará um curador, para guardar os bens do desaparecido. Ele irá fixar seus poderes e obrigações, devendo ser aplicadas para a curatela. Nessa fase, o juiz solicitará publicar editais na rede mundial de computadores e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, como estabelece o Art.745 do Código de Processo Civil de 2015 para chamar o ausente a entrar na posse de seus bens.

Na segunda fase, ela poderá se dar início após um ano de arrecadação de bens do ausente. Todavia, caso exista, sem nomeação do juiz, um representante, este prazo é aumentado em 3 anos. A ideia nessa fase é continuar procurando o desaparecido e o juiz poderá então reconhecer a sucessão provisória por sentença, que somente produzirá efeitos após 180 dias depois de publicada. É nesta etapa, que os herdeiros habilitados passam a responder por eventuais dívidas do desaparecido, até os limites da herança. (Art 32, CC).

Na terceira e última fase, a sucessão provisória poderá ser considerada sucessão definitiva e os herdeiros poderá usufruir dos bens do de cujus. Conforme o art. 37 do CC, essa conversão ocorre após 10 anos da concessão da sucessão provisória. Esse prazo cai à metade – cinco anos – caso o desaparecido seja idoso maior de 80 anos, como preconiza o art. 38 do CC. Um ponto de destaque é que não possuindo ausente, nem algum tipo documento de transmissão de bens, nos moldes do art. 1.844, CC, a herança passa ser de domínio do Estado.

<sup>26</sup> Artigo 8ºCC: Se dois ou mais indivíduos faleceram na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos

A regra que prevalece é de que entre comorientes, não há transmissão sucessória. O destino daquela herança será outro, pois não é possível saber quem morreu primeiro. Para casos que ocorrem a comoriência, depende muito mais do caso concreto para realizar a linha transmissória do patrimônio dos falecidos.

Há entendimento jurisprudencial em que não reconhecem a comoriência, por exemplo:

ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE **INEXISTÊNCIA DE COMORIÊNCIA**. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE LEVOU A ÓBITO PAI E FILHOS.ARTIGO 8º, DO CÓDIGO CIVIL**. PRESUNÇÃO LEGAL DE COMORIÊNCIA, QUE COMPORTA PROVA EM CONTRÁRIO.TESTEMUNHAS PRESENCIAIS AO EVENTO QUE COMPROVAM QUE A MORTE DO GENITOR PRECEDEU A DOS INFANTES. PRESUNÇÃO LEGAL QUE DEVE SER AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A comoriência é o instituto jurídico segundo o qual incide a presunção legal, estabelecida no artigo 8º do Código Civil, de morte simultânea, quando existem indivíduos que morrem num mesmo evento, sem que seja possível estabelecer qual das mortes antecedeu as demais, questão esta que tem especial relevo para fins sucessórios, notadamente porque a pré-morte do autor da herança (genitor) importa na imediata sucessão aos herdeiros (princípio da saisine). 2. Por ser uma presunção relativa, a comoriência pode ser devidamente afastada quando existirem provas suficientes a atestar que a morte de uma das vítimas antecedeu às demais, especialmente através da colheita dos testemunhos daqueles que presenciaram o sinistro. 3. **No caso, é imperioso o afastamento da presunção legal de morte simultânea, ante a ampla e bem conduzida instrução processual que resultou em robusta prova da pré-morte do genitor em relação aos filhos.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC - 1234978-3 - Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - - J. 15.04.2015) (TJ-PR - APL: 12349783 PR 1234978-3 (Acórdão), Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data de Julgamento: 15/04/2015, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1552 27/04/2015)

“Grifo nosso”

No caso em tela, demonstrou comprovada a não comoriência e justamente por isso, a sucessão foi feita de forma diferente caso fosse declarada a comoriência. Caso ocorresse, parte do patrimônio iria para os ascendentes e não para a mãe dos filhos. Segundo o art.1.829, CC a ordem a ser respeitada é de 1) descendentes; 2) ascendentes; 3) cônjuge; 4) colaterais até 4º grau.

Fica claro, portanto, que para que ocorra a transmissão de direitos e obrigações de uma pessoa morta à outra viva, é necessário primeiro saber se a pessoa humana teve seu óbito de

forma natural ou se ocorreu alguma nuance que cogita a morte dela. Essa é a sucessão mortis causa do Direito Sucessório que será trabalhado ao longo deste capítulo.

## 2.2 O SISTEMA SUCESSÓRIO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O fundamento básico do direito sucessório é o de não deixar o patrimônio sem titular. Para Caio Mário<sup>27</sup>, é a “consequência normal” e Há a preocupação histórica em preservar a titularidade a um determinado patrimônio. No estado brasileiro, os sucessores são particulares. Em regra, o patrimônio é substituído e sucedido por seus herdeiros, o sistema privilegia a propriedade privada. Nesse sentido, às vezes a lei escolhe e as vezes o autor escolhe como será a transmissão de seus bens particulares.

Importante destacar o princípio da saisine, expressão que significa “a morte toca os vivos” e é sintetizada na ideia de transmissão automática de herança. Este princípio explica que o morto, autor da herança, no exato instante em que ele morre, a titularidade de seu patrimônio se transmite automaticamente para os herdeiros. Nesse sentido, nas palavras de Caio Mário, à transmissão hereditária a proporcionar originariamente aos descendentes a propriedade do antecessor, segundo o princípio da afeição real ou presumida, que respectivamente informa a sucessão legítima e a testamentária.<sup>28</sup>

O direito sucessório inclui transmissão de bens e obrigações nas forças da herança. Assim que um indivíduo morre, é verificado de imediato se há herdeiros necessários, visto que, a lei garante metade da herança. Posteriormente é analisado a existência de testamento, em que os bens são transferidos além dos herdeiros necessários.

A abertura da sucessão significa o exato instante em que o patrimônio do morto transmite, ainda que de maneira indivisa aos seus herdeiros, ainda que esses não tenham conhecimento da morte. Esse conceito é elencado no art. 1.784 do CC em que diz “aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

---

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, V6. 2007. P.8

<sup>28</sup> PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense. 21 Edº. 2014. p.49

Os herdeiros recebem as dívidas até o limite do patrimônio que herdaram. Eles não responderam com seus bens, mas até o montante da herança ativa que receberam. Outro ponto é que caso exista mais de um herdeiro há o que se estabelece na partilha é uma co-titularidade de uma universalidade de bens de um todo.

O lugar da abertura da sucessão também é definido pelo código civil, em que a regra estabelece o último domicílio do falecido, em seu art. 1.785. Caso seja lugar incerto, é considerado o local se seus bens. E se esses bens estiverem no Brasil, porém, o titular ter domicílio no estrangeiro, em regra, a LINDB, preceitua a lei brasileira para reger a sucessão, salvo se a lei alienígena for mais favorável.

Passado esse ponto, uma análise que deve ser feita para a abertura da sucessão é verificar a capacidade sucessória. Capacidade essa que verifica quem tem ou não, aptidão para herdar. Trata-se da situação de quem tem legitimação para concorrer a herança, sejam capazes ou não. Além de levar em consideração os elementos constitutivos da vocação hereditária e requisitos próprios de quem pode herdar, disposto no art. 1.787, em que, em regra, a lei vigente ao tempo irá regular a abertura da sucessão.

Aberta a sucessão com a morte, a herança se apresenta, se oferece aos sucessores de acordo com a vocação hereditária. Todavia, nenhum herdeiro é obrigado a aceitar a herança. Como no direito brasileiro a herança se transmite automaticamente aos herdeiros para que o patrimônio não fique sem dono por momento algum. No processo da abertura, existe um momento em que os sucessores vocacionados podem deliberar se aceitam ou não a herança.

A aceitação é a adesão à herança, tratada a partir do Art. 1.804, CC. A aceitação é um negócio jurídico unilateral em que confirma a propriedade do sucessor ou como nas palavras do doutrinador Tartuce<sup>29</sup>, “é o ato do herdeiro que confirma a transmissão da herança”. E com a aceitação, ela se torna definitiva e com ela, torna-se irrevogável. Ela é feita de maneira expressa, mediante declaração de vontade e o Art. 1.815 do CC deixa claro que deve ser uma declaração escrita.

---

<sup>29</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo. Editora Gen. Volume 8, cap 9. 2018. p. 1669

A herança ela é indivisível, ou seja, não há como aceitar ela em partes e é incondicionada, deve ser uma manifestação que não se sujeita nem a termo e nem a condição. A aceitação se faz sempre a benefício de inventário.

Quando há renúncia, ela deve ser manifestada de maneira expressa e em instrumento público ou termo judicial pois o processo é um suporte público. (Art. 1806, CC). Quanto a esse ponto, a doutrina é dividida no entendimento de caso o herdeiro seja casado, a não ser no regime de separação de bens dos aquestos, e por isso seria necessária a anuência do cônjuge. E há outra parte que entende que a herança por ser uma condição pessoal, não existe razão para ser exigida essa outorga.

Sobre o tema, e de acordo com as lições de Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka:

A herança se apresenta, por determinação legal, como um bem único e indivisível, dissolvendo-se essa condição apenas no momento da partilha. Bem por isso, a herança deverá ser aceita pelo herdeiro, ou este a ela renunciará, ou seja, a lei veda que se renuncie ou aceite a herança em parte, sempre que deferida ao sucessor por um mesmo e único título. Assim, não poderá aceitar a herança relativamente a um imóvel quitado e renunciar à mesma herança no que se refere a um imóvel com saldo a pagar. Também será vedada a renúncia ou aceitação que busque ver alcançada uma condição ou aquelas feitas com a previsão de valerem a partir de determinada data.<sup>30</sup>

Segue um exemplo de precedente<sup>31</sup> em que não foi necessária essa outorga:

Testamento. Disposição a que havida renúncia. Demanda tendente a invalidá-la. Alegado transcurso do prazo para renúncia. Inaplicabilidade, porém, do art. 1.584 do CC16 (art. 1.807 do CC02), ausente provocação judicial do legatário. Renúncia tempestivamente havida menos de seis meses após a abertura de sucessão. Falta de comprovação de genéricas alegações de erro, dolo e coação. Lapso quadrienal do art. 178, §9º, V do CC16 (art. 178 do CC02) para anular ato ou negócio jurídico por estes vícios que já havia transcorrido quando do ajuizamento. Ausência de outorga marital. **Desnecessidade de outorga do cônjuge para aceitação ou renúncia de herança ou legado.** Inteligência dos artigos 235, I, e 242, II do CC16 (art. 1.647, I do CC02). Apelo, ademais, interposto exclusivamente pelo pretense legatário, e já divorciado, a quem não é dado suscitar a invalidade.

<sup>30</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo. Saraiva. 2.Ed. V. 20. 2007. p. 131-132.

<sup>31</sup> Acórdão. **Apelação Cível 9000004-03.2005.8.26.0132**. 1º Câmara de Direito Privado. Juíza Ligia Donati Cajon. DJE 25.07.2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=50C77F99BDD72878BAC7E17C73022C83.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=9000004-03.2005&foroNumeroUnificado=0132&dePesquisaNuUnificado=9000004-03.2005.8.26.0132&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 28.08.2022.

Incidência dos arts. 239 e 252 do CC16 (art. 1.650 do CC02). Improcedência. Sentença mantida. Recurso desprovido

Grifo Nosso

### 2.2.1 A sucessão legítima

A sucessão legítima é considerada uma sucessão legal no sentido de que é uma sucessão que tem origem na lei e não na manifestação de vontade. É chamada, portanto, de testamento tácito. E ela será determinada de acordo com o Código Civil no art. 1.829. Compreende, dessa maneira, duas espécies importantes que devem ser diferenciadas.

Nesse caso, não pode haver manifestação de vontade sucessória na hipótese em que há herdeiros necessários, que são aqueles que não podem ser afastados por testamento, porque a eles a lei reserva metade da herança. São descendentes, ascendentes e o cônjuge. Havendo herdeiros necessários, portanto, necessariamente a legítima (metade da herança total) é a eles reservada.

Para Carlos Maximiliano<sup>32</sup>:

A legítima ou reserva, e a porção dos bens do espólio que a lei mandar caber, de pleno direito e obrigatoriamente, aos parentes do testador em linha direta, chamados a mediante renúncia espontânea, ou *promotions* especiais determinados em lei, alegados e provados, ficam despojados de sua cota principal. A parte da herança que é reservada exclusivamente aos herdeiros necessários equivale à metade do acervo, deduzidas as dívidas e despesas do funeral.

O legislador nomeia alguns que devem receber antes de outros. Essa escolha se dá à luz de uma presunção de proximidade familiar. Familiares mais próximos devem receber antes.

Para Orlando Gomes<sup>33</sup>, o herdeiro legítimo segue três ordens de direito:

1. Jus familiae, 2. Jus sanguíneos, 3. Jus conjugii.  
Por direito de família, em favor dos parentes legítimos. Por direito de sangue, dos filhos e pais. Por direito matrimonial, do cônjuge.

---

<sup>32</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Direito de Sucessões**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos V2. 1942. p.304

<sup>33</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. Forense. 17º Ed. 2019. p 40-41.

À luz desses fundamentos e pressupostos, se disciplina a sucessão legítima, que acontecerá nas seguintes situações: haverá sucessão legítima (*lato sensu*), primeiro, quando houver herdeiros necessários. Ou seja, quando houver herdeiros necessários, em relação à metade do patrimônio, a sucessão ocorrerá nos termos da lei. Em segundo lugar, também acontecerá sucessão legítima quando não houver testamento, quer sobre metade do patrimônio quer sobre todo o patrimônio (havendo ou não herdeiros necessários). Em terceiro lugar, haverá também sucessão legítima quando houver testamento, mas esse não contemplar toda a herança. A sucessão legítima não é excludente da testamentária. Por fim, haverá também sucessão legítima quando há testamento, mas, por qualquer motivo, esse testamento caduca ou é invalidado.

Essa sucessão se dá por força de lei em função da escolha que faz o legislador de pessoas aptas à sucessão e em função de determinada ordem, ou seja, é a ordem da vocação hereditária. É aqui que há pressuposição de maior proximidade familiar.

Essa ordem da vocação hereditária se estabelece em primeiro lugar em função de classes preferenciais. Euclides de Oliveira<sup>34</sup> ensina que essa ordem “obedece a critérios de política legislativa, com variação no tempo e no espaço”. Há a classe dos descendentes, dos ascendentes, dos colaterais, sem contar os cônjuges. Dentro de cada classe, há também uma ordem que se estabelece em função dos graus de proximidade e, portanto, de parentesco. De tal sorte, os de grau mais próximo, excluem da herança legítima os de grau mais remoto.

A ordem da vocação hereditária se estabelece em classes preferenciais e dentro delas em graus de parentesco, de modo que podemos reconhecer duas regras fundamentais: primeiro, os herdeiros de determinada classe, só são chamados à sucessão legítima quando faltarem herdeiros de classe antecedente.

Só há uma exceção em relação à situação do cônjuge e, em certa medida, do companheiro. O cônjuge tem situação sucessória concorrencial com a classe dos descendentes as vezes, e com a classe dos ascendentes sempre. Fora da situação de concorrência do cônjuge e do companheiro, vigora essa regra: primeiro é chamada a classe dos descendentes, depois, a dos ascendentes e depois, o cônjuge. Se não houver, a dos colaterais.

---

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança. A nova ordem da sucessão.** São Paulo. Saraiva. 2005. p.81

A segunda regra é a de que, dentro da mesma classe, os herdeiros de grau mais próximo excluem os mais remotos. Se a herança for entregue na classe dos colaterais, havendo tio (3o grau), o tio-avô (4o grau), o sobrinho-neto (4o grau) e o primo-irmão (4o grau) não herdam. E na sucessão, o companheiro é tratado em artigo solto – art. 1790.

Os modos pelos quais alguém pode suceder, fundamentalmente são três. Em primeiro lugar, alguém pode suceder por direito próprio. Ou seja, não sucede justamente no lugar de alguém.

Em segundo lugar, é possível suceder por direito de representação, que é quando alguém sucede no lugar de outro. Esse outro no lugar de quem se sucede era o original sucessor. Em terceiro lugar, pode suceder por direito de transmissão.

Quanto aos modos de realização da partilha é possível partilhar os bens da herança por cabeça, ou seja, cada herdeiro recebe individualmente a sua parte em partes iguais. Além disso, é possível partilhar o patrimônio do morto por stirpe, que é justamente o que acontece nos casos de representação ou transmissão. Em que ao invés de se dividir a herança por cabeça em partes iguais, a herança se divide em stirpes porque haverá direito de representação ou transmissão e por isso, a herança será dividida em parte desiguais.

Finalmente, é possível partilhar por linhas. No direito brasileiro, acontece na sucessão por ascendentes, em que, o patrimônio do descendente morto se divide em linha (paterna e materna).

O Direito de representação é quando o modo de suceder atrai o modo de partilhar, ou seja, um herdeiro será convocado a receber a herança no lugar de outro, conforme disposto no art. 1851, CC. Um herdeiro herda no lugar do outro porque um é pré-morto. O pressuposto é haver herdeiro pré-morto ao de cujus. Outros sucessores herdam no lugar deste pré-morto: logo, não herdam por direito próprio. O direito de herança se transmite à stirpe, ao tronco que continua em relação ao pré-morto.

No direito de representação, o modo de partilhar será sempre com stirpe. A diferença fundamental para o direito de transmissão é que o direito de representação é um só chamamento.

No de transmissão, são dois. Morre o autor da herança que deixa ao seu sucessor, que também morre depois de aberta a sucessão do primeiro.

O direito de representação no direito brasileiro, é fenômeno exclusivo e próprio da sucessão legítima. Nos outros sistemas, há também na sucessão testamentária. Se se tratar de sucessão testamentária e alguma substituição for necessária, deve estar disposta no testamento. Orlando Gomes conceitua o direito de representação como:

Sucede-se por direito de representação quando, no momento da abertura da sucessão, falta quem devia suceder, por determinação legal, e não sucedeu por impossibilidade física ou jurídica. Ocorre, nesse caso, uma só transmissão, sucedendo em substituição os parentes indicados por lei.<sup>35</sup>

Quando há representação, os mais próximos não excluem os mais remotos. No direito brasileiro, o direito de representação é muito limitado e só ocorre entre os descendentes e muito limitadamente entre colaterais.

De acordo com o art. 1.852, numa sucessão, se um descendente for pré-morto, seus próprios descendentes herdam no seu lugar. Não há limitação, o que não pode haver é salto. Não há na linha reta direito de representação aos ascendentes. Se morre o filho e os herdeiros são pai e mãe e a mãe morre, não há representação para ela. Confira-se: Art. 1.852. “O direito de representação dá-se na linha reta descendente, mas nunca na ascendente”.

Para haver direito de representação, portanto, é preciso não só que haja herdeiro descendente pré-morto, como também é preciso que seus representantes, que vão herdar por representação, concorram com outros descendentes do mesmo grau do pré-morto, como se verifica nas afirmações de Maria Helena Diniz:

Isso é assim porque a representação só opera em caso de óbito do representado, visto que não se pode representar pessoa viva [...]. É possível, ainda, a representação sucessória do ausente, porque a ausência traz em si presunção de morte, para efeitos hereditários.<sup>36</sup>

---

<sup>35</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. Forense. 12º Ed. 2004, p. 45-46.

<sup>36</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo. Saraiva. 25º Ed. 2011. vol. 6.

Assim, deve haver pelo menos um herdeiro do mesmo grau. Se não houver, são chamados os de grau seguintes, por direito próprio, caso em que herdarão por cabeça. No caso dos descendentes, é preciso fazer referências às situações que são tratadas como de morte, para verificar se há ou não há direito de representação. Lembremos da renúncia e da indignidade.

No caso da renúncia, o renunciante é tratado como se não existisse. Ao contrário, na indignidade, como trata-se de sanção pessoal, há direito de representação mediante o preenchimento dos demais requisitos.

Diferença fundamental para o direito de transmissão é que o direito de representação é um só chamamento. No de transmissão, são dois. Morre o autor da herança que deixa ao seu sucessor, que também morre depois de aberta a sucessão do primeiro. deserdação. Não há nenhuma regra expressa dizendo que o deserdação é tratado como se fosse inexistente, atraindo o direito de representação.

A sucessão legal, portanto, deve obedecer às regras previstas no Código Civil, que presumiu uma relação de afetividade ao determinar uma ordem de sucessão entre os familiares do de cujos.<sup>37</sup>

### 2.2.2 A sucessão testamentária

Segundo Flávio Tartuce, o testamento é um negócio jurídico gratuito ou benévolo que não há qualquer remuneração ou contraprestação para aquisição dos bens ou direitos decorrentes de um testamento.<sup>38</sup> E nesse sentido, Arthur Vasco afirma ser a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, como típico instituto mortis causa.<sup>39</sup>

Diante da capacidade para testar, o autor da herança deve ser capaz. O testamento é um negócio jurídico personalíssimo, o que significa dizer que só quem pode testar é a própria pessoa e ninguém por ela. Por isso não é possível testar por mandatário. Sucede que, nesse sentido, se é ato personalíssimo, incapazes não podem testar, nem representados, nem

---

<sup>37</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. São Paulo. Forense. V6. 2010. p. 195.

<sup>38</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo. Editora Gen. V8. 2018. p. 1749.

<sup>39</sup> VASCO, Arthur. **Tratado de direito das sucessões**. São Paulo. Imprensa. V2. 1987. p. 404.

assistidos, salvo um caso - os menores púberes, portanto de 16 a 18, podem testar, como dispõe o art. 1860, Parágrafo único.

Em relação ao testamenteiro, o Art. 1.976 diz que “ O testador pode nomear um ou mais testamenteiros, conjuntos ou separados, para lhe darem cumprimento às disposições de última vontade.” E ele é remunerado com a vintena.

O ato de testar é personalíssimo e requer uma manifestação de vontade de alguém capaz. A incapacidade do testador pode ter que ser aferida *in casu* porque pode se tratar de alguém, que no momento de testar, não era interditado, mas já padecia de afecção mental qualquer que lhe retirava o discernimento.

Assim, a pessoalidade a revogabilidade são características importantes do testamento. Feito um testamento, nada impede que a qualquer tempo o testador revogue. Para revogar, basta que faça outro testamento. O CC02 dispôs sobre a possibilidade de haver no testamento outras disposições alheias ao direito sucessório. Mesmo revogado o testamento, esses atos de natureza não patrimoniais não são revogados.

Três formas que o testamento pode ser feito. O testamento público, o testamento particular e o testamento cerrado. São as regras do art. 1862 e seguintes. Essas regras estabelecem requisitos formais para a elaboração de quaisquer dessas formas de testamento.

Flávio Tartuce entende ensina que o testamento público é lavrado pelo tabelião de notas. Ou seja, o autor da herança, diz a lei, de viva voz deve dizer a sua vontade ao tabelião. Discute-se se o cego e o mudo podem fazer esse tipo de testamento.<sup>40</sup>

Depois o CC estabelece a possibilidade de testamento cerrado, parte público e parte privado. Ele é feito pelo próprio autor da herança, que o leva para aprovação do tabelião. O tabelião aprova e lava o auto, cerrando o testamento. A questão fundamental é que a vantagem está no desconhecimento do conteúdo do documento. A desvantagem é que facilmente se perdem, tendo em vista que é devolvido ao autor.<sup>41</sup>

---

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo. Forense. V8. 2018.p. 1757.

<sup>41</sup> Idem. p. 1760

O particular é feito pelo particular com a presença de testemunhas, mas que são testemunhas que, morto o testador, devem ser ouvidas em juízo, atestando terem presenciado a autenticidades daquelas declarações. Também é registrado.<sup>42</sup>

Há três formas extraordinárias de testamento. São os testamentos aeronáutico, marítimo e militar. O aeronáutico e o marítimo são feitos perante o comandante da aeronave ou do navio. Esses testamentos são fundamentalmente provisórios. Em 90 dias depois da chegada ao destino, esse testamento deve ser feito nas vias ordinárias. Ocorre que pode ser que o sujeito morra antes, ocasião em que o testamento ganha validade.<sup>43</sup>

Conforme indicado acima, existem duas formas de sucessão no ordenamento jurídico brasileiro, a judicial e a testamentária, mas ambas podem coexistir em determinadas situações determinadas com base nos artigos 1.788 e 1.846, C. Além disso, se não tiver herdeiros coercivos, mas fizer testamento alienando parte de seus bens, o restante será atribuído aos herdeiros legítimos facultativos.

Por tudo o que foi exposto, após compreender a evolução e a estrutura do direito sucessório, é possível aprofundar o estudo dos bens susceptíveis de serem objeto de uma herança e das suas diferentes naturezas, para depois abordar a temática do *trust*, tema que será abordado no próximo capítulo.

### 2.3 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O planejamento Sucessório tenta entender a pluralidade familiar que existe no Brasil, visto que o Direito Sucessório pouco avançou sobre a compreensão da complexidade do corpo familiar brasileiro, que segundo Giselda Hironaka<sup>44</sup>, não corresponde com o corpo familiar atual do país.

---

<sup>42</sup> Idem. p. 1764

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo. Forense. V8. 2018. p. 1769-1770

<sup>44</sup> HIRONAKA, Giselda. **Planejar é preciso: planejamento sucessório para as novas famílias**. Entrevista. Revista IBDFAM. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 10º Ed. 2014. p. 5-7.

O Código Civil Pátrio não avança no sentido de dar liberdade ao indivíduo em como escolher fazer sua partilha de bens. Mesmo existindo a possibilidade de instrumentalizar um testamento, há muita rigidez na lei. Por isso, o planejamento sucessório busca passear entre a sucessão legítima e a sucessão testamentária para trazer mais autonomia da vontade da pessoa humana.

Rolf Madaleno conceitua o planejamento sucessório como:

A compreensão de um conjunto de projeções realizadas em vida, para serem cumpridas como manifestação de um querer especial, sobrevivendo a morte do idealizador, sendo então cumprida sua vontade em sintonia com seus antecipados desígnios tudo com vistas ao bem comum de seus herdeiros, construindo um ambiente de pacífica transição da titularidade da herança, contribuindo o planejamento da sucessão para a melhor perenização do acervo do espólio.<sup>45</sup>

Fica claro, por conseguinte, que o planejamento sucessório busca, além de dar mais liberdade ao transmissor da herança, trazer menos rigidez para instituir e sem a necessidade de levar ao judiciário em que normalmente é custoso e demorado. E que segundo, Ana Carolina Brochado<sup>46</sup>, há com o planejamento sucessório um “manejo da autonomia privada” onde a “morte representava uma barreira para tratar do tema”.

### 2.3.1 Objetivo

O objetivo do Planejamento Sucessório é estabelecer a sucessão de forma mais autônoma, adotando outros mecanismos e procedimentos, ainda em vida, para que o titular do patrimônio escolha o destino de seus bens após sua morte.

O planejamento sucessório, segundo Rolf Madaleno<sup>47</sup>, permite que as pessoas possam prever quem, quando como e com quais propósitos serão utilizados os bens destinados a seus herdeiros legítimos e testamentários, reduzindo conflitos, fortalecendo vínculos, identificando lideranças e atuando na preservação dos interesses familiares.

---

<sup>45</sup> MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007. p. 190.

<sup>46</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Futuros possíveis para o planejamento sucessório**. Belo Horizonte. Revista Brasileira de Direito Civil. 2021. Sp

<sup>47</sup> MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007. p.196

### 2.3.2 Pressupostos

Daniele Chaves Teixeira<sup>48</sup> informa que em cada planejamento será necessário fazer análise de certos pressupostos – pode-se dizer que pelo menos de três pontos principais, que seriam: a) qualificação da pessoa e seus desdobramentos; b) levantamento do patrimônio e c) objetivos a serem alcançados.

A qualificação da pessoa é entender seu Estado Civil, se possui herdeiros necessários ou não, se é casado, qual regime de bens adotados. São informações consideradas preliminares para a formação do planejamento sucessório. O segundo é compreender todo o patrimônio do titular dos bens, quais passivos e ativos, se possui empresa ou não e como funciona o sistema de sucessão no ato de constituição dessa empresa. E o terceiro é traçar quais objetivos a serem alcançados e sua finalidade.

### 2.3.3 Limites

Os limites do planejamento sucessório se atentam aos limites legais para que os instrumentos utilizados ao Planejamento não sejam considerados fraude. Humberto Theodoro Júnior<sup>49</sup>, comenta que a fraude à lei é objetiva, faz-se necessário que a regra a ser burlada expresse o sentido de impedir, de qualquer maneira, determinado efeito, direta ou obliquamente. E mais: é de se observar, restritivamente, o tipo de resultado que o sistema jurídico pretende vedar, não sendo de se impedir resultados semelhantes.

Daniele Chaves Teixeira<sup>50</sup> enfatiza que o planejamento sucessório, para ter efetividade, tem que atender aos limites legais, para poder exercer à sua aplicabilidade a maior segurança jurídica possível no ordenamento brasileiro.

---

<sup>48</sup> TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: Pressupostos e Limites**. Belo Horizonte. Fórum Revista Brasileira de Direito Civil. 2017. p 8 e 9.

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro. Forense**, V3. 2003. p. 443

<sup>50</sup>TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: Pressupostos e Limites**. Belo Horizonte. Fórum Revista Brasileira de Direito Civil. 2017. p 8 e 9.

Mário Delgado<sup>51</sup> diz que o principal limite do planejamento sucessório é a existência de herdeiros necessários por parte do autor da herança e, conseqüentemente, autor do próprio planejamento.

Nesse sentido, aos limites legais do planejamento sucessório patrimonial, há o direito do herdeiro necessário; as alterações familiares; as mudanças legislativas ou interpretativas do Direito Sucessório, Familiar e Tributário; e as mutações patrimoniais.

## 2.4 POSSÍVEIS INSTRUMENTOS EM UM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

Rolf Madaleno<sup>52</sup> comenta que existem alguns dos instrumentos utilizados para o cumprimento de um planejamento sucessório como:

“Nas doações interconjugais feitas em razão das núpcias; ou na doação com cláusula de reversão; na doação com reserva de usufruto; no pacto antenupcial; nos regimes de bens; na alteração do regime de bens; nos contratos de união estável; no bem de família; nos planos de previdência privada; no seguro de vida por morte; no testamento; na deliberação sobre a partilha; na partilha em vida; no adiantamento da legítima e a colação; no direito real de habitação; **no Trust**; no fideicomisso; na sucessão da pessoa jurídica, em especial por meio da formação de empresas holdings. Cada um destes mecanismos pode ser utilizado na construção do planejamento sucessório.

Contudo, neste trabalho, pretende-se compreender o funcionamento do Trust e suas particularidades.

---

<sup>51</sup> DELGADO, Mario. **Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios**. São Paulo. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em 28.08.2022.

<sup>52</sup> MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007. p.196

### 3. TRUST E O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

*Trust* pode ser utilizado como um instrumento jurídico do planejamento sucessório em que tem por objetivo instituir um administrador (*trustee*) para organizar o patrimônio do instituidor (*settlor*) com o fim de preservar seus bens em nome do beneficiário.

Juliano Pinheiro diz que “O *Trust* deve ter como objeto, necessariamente, um bem ou direito com conteúdo econômico ou financeiro, suscetível de ser transferido e de ter autonomia em relação ao seu titular<sup>53</sup>

Além do artigo 2º, da Convenção de Haia, há um estudo elaborado para o *Uniform Trust Code (UTC)*<sup>54</sup>, em que disciplina a questão adotada por 22 Estados norte-americanos e o Distrito de Columbia. Segue a disposição do estudo:

A. Exigências da UTC. A UTC prevê que o *Trust* deve seguir às seguintes exigências (UTC 402): 1) o instituidor deve ter capacidade para criar o *Trust*; 2) o instituidor deve ter a intenção de criar o *Trust*; 3) deve haver, ao menos, um beneficiário definitivo; 4) devem haver deveres para o *Trust* executar; e 5) o *trustee* e o beneficiário únicos não podem ser a mesma pessoa.

B. Exigências que não são apresentadas na UTC: 1. A UTC não exige que o *Trust* seja escrito. a. Em vários estados é exigido que o *Trust* seja escrito, especialmente se ele detiver propriedades imobiliárias. 2. UTC não contém exigências específicas de que o *Trust* deva ter Patrimônio Imobiliário. Contudo, o direito consuetudinário deixa claro que o *trust* deve ter propriedades

Portando, compreende – se que essas regras, em conjunto com o Art 2º da Convenção de Haia corrobora para a elaboração do *Trust* nesses países, respeitando sobretudo a autonomia de vontade do instituidor. Cabe a este capítulo aprofundar-se de cada figura que compõem ao *Trust*, além de entender como instituir e sua aplicabilidade.

<sup>53</sup> PINHEIRO, Juliano. **O que é Trust e como pode ser usado na gestão patrimonial?** Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://julianopinheiro.com/trust-gestao-patrimonial/>. Acesso em: 05.12.2022.

<sup>54</sup> HENSON, Catherine C.; RADFORD, Mary F. **The Elements of Trust. 2010 Special Needs.** Trust: The National Conference. Atlanta. 2010. Disponível em: <https://www.stetson.edu/law/conferences/homepages/media/snt-thursday/document/the-element-of-a-trust-mary-radford.pdf>. Acesso em: 05.12.2022.

### 3.1 *Settlor* ou Instituidor

O instituidor: *Settlor* ou instituidor é a pessoa da qual, por ato livre, institui um instrumento particular em que disponibiliza parte de seus bens para garantir ao beneficiário esse patrimônio no futuro. O *Settlor* é a pessoa responsável pela sua constituição e é ele quem vai dizer quais limites e quais seus critérios, sob a égide de um terceiro, para que o administre conforme sua vontade.

De acordo com Maria Vaz Tomé e Diogo de Campo o instituidor tem o papel de emitir sua declaração de vontade, com a imposição de deveres ao *trustee* para que os direitos constituídos cheguem a favor do beneficiário.<sup>55</sup>

A função do *trustee* é justamente trazer mais facilidade e vantagens para o controle de ativos instituídos no Trust, para que tenha maior gerência ao falecimento do instituidor. Melhim Chalhub comenta sobre a versatilidade do instituto, como se segue:

O dinamismo e a extrema versatilidade do Trust possibilitam sua utilização quase infinita nas mais variadas relações jurídicas, seja no direito das obrigações em geral, nas sucessões, no direito de família, no direito comercial, no campo societário e com especial utilidade no mercado de capitais, particularmente nos atos concernentes à circulação de títulos e valores mobiliários, nos direitos reais de garantia, etc.<sup>56</sup>

De toda forma, o *trust* precisa, necessariamente, ser titular do patrimônio, para que ele autonomia de transmissão.<sup>57</sup> Até porque, Trust, nada mais é que a transmissão de titularidade legal em que impõe o exercício de controle sobre determinado bem em favor do beneficiário.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria Josão. **A Propriedade Fiduciária (Trust) Estudo para a sua Consagração no Direito Português**. Coimbra. Almedina. 1999. p. 40

<sup>56</sup> CHALHUB, Melhim Namem. **Trust: perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantia**. Rio de Janeiro. Renovar. 1º Ed. 2001. p.81.

<sup>57</sup> SANTOS, Leandro Calemba Batista dos. **A juridicidade dos contratos atípicos de Trust**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte. 2017.

<sup>58</sup> CHALHUB, Melhim Namem. **Trust: perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantia**. Rio de Janeiro. Renovar. 1º Ed. 2001.

### 3.2 *Trustee* ou Administrador

O *trustee* é o responsável por administrar o Trust. E de acordo com um estudo realizado pela *Law Society em How a Trust Works*,<sup>59</sup> “o fiduciário tem um dever diretamente para com os beneficiários e deve sempre agir em seu melhor interesse e que todas as transações para o Trust são realizadas por e em nome do *trustee*”.

O *trustee* então se torna titular dos bens do *settlor*, em que ficará encarregado de administrar nos objetivos impostos em prol do beneficiário. Conforme Leandro Santos<sup>60</sup>, o *trustee* normalmente é ocupado por empresas com grande experiência em administração de negócios.

Cabe a essas empresas a Administração de Fundos de Investimento, em que presta esse tipo de serviço, a gestão de ativos e estratégias de investimento. Incumbe a elas a responsabilidade legal e tributária. E todos os procedimentos de investimentos e regras são estabelecidas no Trust.

Nessa perspectiva, Alexandre Wallysson<sup>61</sup> comenta que:

Quanto aos investimentos produtivos, aqueles que porventura venham a prejudicar os beneficiários, pode o *trustee* responder por perdas e danos, mediante prova de que a sua ação fugiu as regras de investimentos predeterminadas pelo *settlor*.

O *trustee* não é o proprietário desse patrimônio posto em *Trust*, pois nele se tem limites em relação a essa administração. Nesse sentido, Eduardo Salomão explica sobre os deveres do *trustee*, a seguir:

<sup>59</sup> Law Society. **How Trust Works**. Podendo ser encontrado em: <https://www.lawsociety.com.au/for-the-public/know-your-rights/trust/how-trust-works>. Acesso em: 08.12.2022.

<sup>60</sup> SANTOS, Leandro Calemba Batista dos. **A juridicidade dos contratos atípicos de Trust**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC, Belo Horizonte, 2017.

<sup>61</sup> ALEXANDRE, Wallysson Cordeiro. **O TRUST COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DE SUA INCORPORAÇÃO NO BRASIL**. Campina Grande. Monografia de Conclusão de Curso. UFGC. 2019. p.19

O primeiro dos deveres do *trustee* em relação ao patrimônio do Trust é o de coligir os bens e direitos que o compõem ao assumir o cargo, tomando para tanto todas as providências legais e mesmo judiciais necessárias. [...] O caminho litigioso deve ser seguido sempre que necessário sob pena de responsabilidade do *trustee*.

Nessa perspectiva, Raquel de Oliveira Santos<sup>62</sup>, leciona que o *trustee* ao realizar as suas atividades ele possui algumas obrigações principais, tais quais:

- a) o dever de diligência quanto ao bem, que implica na boa administração, na realização de investimentos produtivos e transparência.
- b) o dever de lealdade, que se desdobra em dois importantes aspectos da *common law*: o dever de evitar conflito de interesses e o dever de abster-se de lucros incidentais.

A remuneração do *Trustee* não é aproveitada dos bens dos quais ele administra. Ele recebe de forma apartada pelos seus serviços. Além disso, existe a possibilidade da substituição do *trustee*, através de sua renúncia ou algo que possa acontecer, como morte, ausência de administração.

Portando, o *trustee* é um administrador, pessoa física ou jurídica, que possui deveres e direitos quanto ao patrimônio do instituidor, em que seguindo as regras delimitadas, poderá aplicar os bens em investimentos, em prol do beneficiário.

---

<sup>62</sup> SANTOS, Raquel do Amaral de Oliveira. **Trust: das origens à aceitação pelos países de direito romano-germânico**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, PUC-SP, São Paulo, 2009.

### 3.3 Beneficiário - cestui que Trust

No artigo feito pela *Law Society em How a Trust Works*<sup>63</sup>, define de forma muito clara quem são os beneficiários. Como se segue:

Os beneficiários são as pessoas ou empresas em benefício das quais o Trust é criado e administrado. Os beneficiários podem ser beneficiários primários (que são nomeados na escritura) ou beneficiários gerais (que muitas vezes não são nomeados individualmente). Os beneficiários gerais são geralmente filhos, netos e parentes dos beneficiários primários existentes ou futuros.

Os beneficiários são os sujeitos principais do Trust e é por eles que é instrumentalizado. São os responsáveis por gozar e receber os benefícios auferidos pela administração do trustee. Os seus direitos são frutos constituídos no Trust. De acordo com Eduardo Salomão Neto, os beneficiários “devem ser indicados com grau de certeza considerado pelos tribunais suficiente para as finalidades do ‘Trust’ que se queira constituir”<sup>64</sup>

De acordo com a seção 402 – 5 (b), da Unified Trust Code<sup>65</sup> o trustee e o beneficiário não podem ser as mesmas pessoas e o beneficiário é determinado e sujeito a qualquer regra aplicável no Trust.

#### SEÇÃO 402. REQUISITOS PARA CRIAÇÃO

O Trust só pode ser criado se:

- (1) o instituidor tiver capacidade para criar o Trust;
- (2) o instituidor tiver a intenção de criar o Trust;
- (3) deve haver, ao menos, um beneficiário definitivo ou ser:
  - (A) um Trust filantrópico;
  - (B) um Trust para assistência a um animal, conforme previsto na Seção 408; ou
  - (C) um Trust para um propósito não filantrópico, conforme previsto na Seção 409;
- (4) devem haver deveres para o Trust executar; e
- (5) o trustee e o beneficiário únicos não podem ser a mesma pessoa.**

<sup>63</sup> Law Society. **How Trust Works**. Podendo ser encontrado em: <https://www.lawsociety.com.au/for-the-public/know-your-rights/trust/how-trust-works>. Acesso em 08.12.2022.

<sup>64</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **O Trust e o Direito Brasileiro**. São Paulo. Editora São Paulo. 1996. p. 30. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4137037/mod\\_resource/content/0/O%20Trust%20e%20o%20Direito%20Brasileiro-%20Eduardo%20Salom%C3%A3o%20Neto-%20pp.%20102-107-%20Neg%C3%B3cio%20Fiduci%C3%A1rio.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4137037/mod_resource/content/0/O%20Trust%20e%20o%20Direito%20Brasileiro-%20Eduardo%20Salom%C3%A3o%20Neto-%20pp.%20102-107-%20Neg%C3%B3cio%20Fiduci%C3%A1rio.pdf). Acesso em 10.06.2022.

<sup>65</sup> National Conference of Commissioners on Uniform State Laws. **Uniform Trust Code**. 2013. Disponível em: . Acesso em: 14.01.2018. (tradução nossa).

**(b) o beneficiário é definitivo se puder ser determinado agora ou no futuro, sujeito a qualquer regra aplicável contra perpetuidade.**

(c) O poder conferido ao trustee para escolher um beneficiário de uma classe indefinida é válido. Se o poder não for exercido em tempo razoável, o poder perece e a propriedade a ele sujeita passa para a pessoa que teria direito à propriedade se o poder não fosse conferido ao trustee.<sup>66</sup>

Grifo Nosso

Portando, o beneficiário, indicado expressamente no termo de instituição do Trust, é o destinatário dos bens.

O beneficiário pode ser qualquer pessoa indicada pelo instituidor, seja amigo, primo, cônjuge ou até mesmo o herdeiro, que é a figura principal do Direito de Sucessões. Por uma analogia a esse ramo do direito, é considerável que o Trust tenha por objetivo beneficiar os herdeiros, sobretudo os legítimos, para receber o patrimônio instituído no Trust.

Nesse sentido, o art. 792 do CC, leciona:

Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

Fica claro, por conseguinte, a importância do Trust de deixar claro no ato de constituição quem são seus beneficiários.

### 3.4 Declaração de Vontade no *Trust*

O Trust nada mais é do que a prevalência da autonomia do instituidor inerente a aplicação de seu patrimônio para o beneficiário. Diante disso, ele possui liberdade de escolha em todas as fases desse processo, como a escolha do trustee, qual país irá ser instrumentalizado, quais beneficiários, como será regido, quais cláusulas prevalecerão no documento. Nesse sentido,

---

<sup>66</sup> SECTION 402.

REQUIREMENTS FOR CREATION.

(a) A Trust is created only if:

(1) the settlor has capacity to create a Trust;  
 (2) the settlor indicates an intention to create the Trust;  
 (3) the Trust has a definite beneficiary or is:  
 (A) a charitable Trust;

Marcel Caleb<sup>67</sup>, comenta que as partes “têm a liberdade de exercer sua vontade tendo em vista a escolha da legislação à qual querem submeter sua convenção, sob reserva de respeitarem a ordem pública”.

Nos contratos internacionais, o Brasil entende que as Partes tendo legitimidade, podem celebrar contrato nas regras da estraneidade. Nessa ideia, o Protocolo de Buenos Aires em que regula a jurisdição contenciosa internacional relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas foi aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio de Decreto Legislativo número 129, de 05 de outubro de 1995 e promulgado executivamente pelo Presidente da República mediante o decreto número 2095, de 17 de dezembro de 1996. Nele, foi definido a jurisdição aplicável, autorizando a **autonomia de vontade**.<sup>68</sup>

Ainda nessa esteira, Pontes de Miranda<sup>69</sup> ensina ao discorrer sobre o tema da teoria da autonomia da vontade, a saber:

se a própria lei imperativa diz que as partes podem optar por outra lei, não perde, com isso, o seu caráter imperativo: a lei escolhida será lei-conteúdo, e nada mais do que isso.

A autonomia de vontade no tocante a constituição e aos limites de admissão, o Art 9º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), deixa claro que “Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem”, ou seja, a LINDB informa que manda a lei que foi instituída o lugar do contrato. Dessa maneira, como explica Luciana Xavier<sup>70</sup>, o direito brasileiro “não exclui a aplicação da autonomia da vontade se ela for admitida pela lei do país onde se constituir a obrigação”.

Diante disso, o Trust para ser instrumentalizado e respeitado da forma como o *setllor* deseja, é recomendável que seja feito por escrito, para que tudo seja firmado fiel a sua vontade.

---

<sup>67</sup> CALEB, Marcel. **Essai sur le principe de l'autonomie de la volonté en Droit International Prive**. IN: STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. Califórnia. Editora Recueil Sirey. 6º Ed. 2005.

<sup>68</sup> XAVIER, Luciana Rodrigues. **Autonomia de vontade nos contratos internacionais do MERCOSUL**. São Paulo. Revista Âmbito Jurídico. 2017

<sup>69</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito internacional privado**. Rio de Janeiro. Livraria José Olympio Editora. 1935. p. 541. 38

<sup>70</sup> XAVIER, Luciana Rodrigues. **Autonomia de vontade nos contratos internacionais do MERCOSUL**. São Paulo. Revista Âmbito Jurídico. 2017

Dessa forma, existe um princípio que norteia essa ideia que é o “clarity of words”, traduzido como “clareza de palavras”, em que leciona as regras para formação do Trust para garantir ao máximo o respeito da vontade do *settlor*. Bruno Atílio<sup>71</sup> explica o funcionamento de três regras deste princípio.

A seguir:

- a) Certainty of Intention;
- b) Certainty of subject matter; and
- c) Certainty of objects.<sup>72</sup>

A primeira pode ser resumida como a prova de que o *settlor* teve a intenção de criar o Trust passando os bens e direitos ao conjunto separado da sua propriedade. A segunda pode ser sucintamente explicada como a delimitação adequada dos beneficiários do Trust. Por fim, a terceira se verifica na real separação do conjunto de bens e direitos, dando certeza e uma linha limitadora à propriedade que será conferida ao Trust.

Portando, como a ideia do *Trust* é a sucessão causa mortis, e esse tipo de sucessão, segundo Clóvis Beliváquia, pode ser definida como "a transmissão dos direitos e obrigações de uma pessoa morta à outra sobrevivente, por virtude da lei ou **da vontade expressa do transmissor**".<sup>73</sup> Conclui-se que talvez o direito brasileiro possua brechas em seu ordenamento para a instituição do Trust, sobretudo ao princípio da autonomia de vontade.

### 3.5 Transmissão de Bens e Res

A transmissão de bens é um dos elementos objetivos do Trust. É o ato de transmissão ao trustee, da qual possui titularidade legal, para que faça a operacionalização em nome do beneficiário, de titularidade equitativa, e assim, concretize o Trust.

---

<sup>71</sup> ATÍLIO, Bruno Tambasco. **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO TRUST: UMA ANÁLISE NO CASO DE INSTITUIDOR E BENEFICIÁRIO RESIDENTES NO BRASIL**. 2018. Dissertação de Mestrado Insper. Disponível em: [https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2045/4/MURILO%20AT%C3%8DLIO%20TAMBASCO%20BRUNO\\_Trabalho.pdf](https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2045/4/MURILO%20AT%C3%8DLIO%20TAMBASCO%20BRUNO_Trabalho.pdf). Acesso em 10.12.2022. p.29

<sup>72</sup> HEPBURN, Samantha. **Principles of Equity and Trust**. Sidney. Editora Cavendish Publishing, 2001. 6º Ed. p. 279.

<sup>73</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978, p. 17.

Maria Tomé e Diogo Campos<sup>74</sup>, nesse sentido, comenta que não teria validade caso os bens não estivessem delimitados no instrumento, e assim, não teria a transmissão deles, ou seja, não existiria o Trust.

Diogo Leite de Campos diz que “se o settlor não transferir válida e eficazmente os bens ou direitos para o trustee, nem tão pouco se declarar a si próprio como trustee, não existe Trust”.<sup>75</sup>

A transmissão de bens é justamente o objetivo final do Trust. Cristiano Rosa de Carvalho<sup>76</sup> faz uma analogia a lei nº 8668/93 da qual dispõe sobre a constituição e o regime tributário de investimento imobiliário e dá outras providências, com relação ao *Trust*.

A comparação é feita através do Art. 7, como se segue:

Art. 7º

Os bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Investimento Imobiliário, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da instituição administradora, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integrem o ativo da administradora;

II – não respondam direta ou indiretamente por qualquer obrigação da instituição administradora;

III – não componham a lista de bens e direitos da administradora, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não possam ser dados em garantia de débito de operação da instituição administradora;

V – não sejam passíveis de execução por quaisquer credores da administradora, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não possam ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Cristiano Rosa de Carvalho comenta que esses bens citados no artigo, por serem mantidos sob propriedade fiduciária a instituição administrativa, além disso, o artigo é taxativo ao dizer que esse patrimônio não faz parte da operadora que administra, mas sim, apenas gere os investimentos, fica claro a aproximação da lei no que tange a transferência de bens no instituto do *Trust*.

<sup>74</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria Josão. **A Propriedade Fiduciária (Trust) Estudo para a sua Consagração no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 39.

<sup>75</sup> LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria Josão. **A Propriedade Fiduciária (Trust) Estudo para a sua Consagração no Direito Português**. Coimbra: Almedina, 1999, p. 39.

<sup>76</sup> CARVALHO, Cristiano Rosa de; DEFFENTI, Fabiano. **Os Trusts e o Planejamento Tributário**. São áulo. Revista Tributária das Américas. vol. 1. 2010. p. 147 – 165.

Continuando a temática, importante mencionar o Res, em que é a coisa em si a ser transferida no *Trust*. Sem a coisa, não há no que se falar em Trust.

Coisa para o Direito Civil, através de Flávio Tartuce<sup>77</sup>, pode ser conceituado como “tudo aquilo que não é humano”. Nessa esteira, Salomão Neto<sup>78</sup>, em sua obra, diz que “um Trust somente pode ser validamente constituído em caso de seu instituidor designar com precisão suficiente o patrimônio sobre o qual existirá”.

Portanto, para que o *Trust* tenha validade, é necessário que a transferência do bem e o res sejam muito bem definidos no ato de constituição na instrumentalização do instituto, por isso, a importância de ser por escrito, para que, assim, não abra margem de eventuais dúvidas e erros.

### 3.6 Como constituir um Trust?

Como o Brasil não tem legislação para constituição de Trust, é necessário instituir um *trustee* fora do país, em países que fazem parte da Convenção de Haia.

O requisito principal é a confiança, sendo pessoa física ou pessoa jurídica (empresa gestora), o fundamental é ter experiência em gerenciamento de patrimônio e idoneidade comprovados.

Atualmente, as regiões onde mais se constituem *trusts* são: Inglaterra, Bahamas, Ilhas Virgens, Cayman e Flórida.<sup>79</sup>

---

<sup>77</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 2018. São Paulo. Editora Gen. V8. 2018. p. 976.

<sup>78</sup> SALOMÃO NETO, Eduardo. **O Trust e o Direito Brasileiro**. São Paulo. Editora São Paulo. 1996. p. 29

<sup>79</sup> Países que fazem parte da Convenção de Haia pode-se encontrar em: <https://alphatradu.com.br/links-uteis/paises-que-fazem-parte-da-convencao-de-haia/> . Acesso em 15.12.2022.

### 3.7 O Trust pode ser então uma espécie contratual?

#### 3.7.1 Liberdade Contratual do *Trust*

O *Trust* traz a ideia de dinamicidade para transmissões de bens, conforme destaca Milena Donato Oliva<sup>80</sup>, justamente porque o ‘testador’, com seus requisitos, dentro dos limites legais, podem definir os termos conforme necessidade dos filhos, pelo fato de existir a separação patrimonial, preservando, assim, os bens.

#### 3.7.2 O *Trust* e o contrato

Waldemar Ferreira<sup>81</sup> em seu artigo “o ‘Trust’ anglo-americano e o ‘fideicomisso’ latino americano” comenta que o Trust é um exemplo de contrato de comissão mercantil. Que no direito brasileiro, é um contrato “por via do qual o comissário, como comerciante que é, recebe de seu comitente, coisas, gêneros ou produtos a fim de vender, como se seus próprios fossem revertendo os lucros em benefício deste”. E entra, nesse contrato, como elemento fundamental, a confiança, pilar primordial do *Trust* e dos contratos de forma geral.

#### 3.7.3 *Trust* como um contrato de Promessa Unilateral

O código civil brasileiro de 2002 dispõe em seus artigos 854 ao 860 no capítulo I da compressa de recompensa dos atos unilaterais. Diante do Art. 854 CC estabelece que:

aquele que, por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, **a quem preencha certa condição**, ou desempenhe certo serviço, contrai obrigação de cumprir o prometido.

Grifo Nosso

---

<sup>80</sup> OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. Fidúcia: a importância da incorporação dos efeitos do trust no direito brasileiro. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, v. 48, p. 27-61, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://ibdcivil.org.br/revista/volume-no-48/>. Acesso em: 15.12.2022.

<sup>81</sup> FERREIRA, Waldemar. O “trust” anglo-americano e o “fideicomisso” latino-americano. Revista da Faculdade de Direito da USP 51/182-202. São Paulo. USP1956.

Caio Mário<sup>82</sup> comenta que nesse tipo de contrato, por se tratar de uma promessa de recompensa, não é mera promessa de contrato, mas uma obrigação definida pela declaração unilateral.

Nessa perspectiva, pode-se interpretar o *Trust* como um contrato unilateral de promessa do detentor de certos patrimônios/bens para com seus sucessores, estipulando suas condições no limite do contrato conforme o art. 854, CC.

### 3. 8 Testamento x *Trust*

De acordo com o ordenamento jurídico, o Testamento é um documento em que manifesta a última vontade na qual seu instituidor estabelece a forma de distribuição dos bens desejada pelo investidor. Contudo, essa manifestação deve seguir as regras do código civil, como por exemplo, não dispor da legítima dos herdeiros necessários.

Nesse sentido, o Vagner Quito<sup>83</sup>, em seu artigo “Testamento ou Trust?”, comenta que caso a Legítima seja desrespeitada no Testamento, o processo de sucessão pode ser mais longo que o de estruturas sem estratégia de sucessão e que o testamento pode ser uma ferramenta com alto custo de sucessão, pois não elimina a necessidade de execução de inventários, como a contratação de advogados para a execução deste processo e os custos com cortes no Brasil e exterior.

O *Trust*, por sua vez, é um contrato em que o instituidor cede parte ou a totalidade dos ativos a um terceiro qualificado (*Trustee*), que se responsabiliza pela administração de acordo com sua vontade, descrita no documento do *Trust*.

Embora seja uma ferramenta utilizada apenas em países com sistema jurídico de *Common Law*, suas vantagens hereditárias podem ser usufruídas no Brasil.

---

<sup>82</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro. Forense. 21º Ed. 2014.

<sup>83</sup> QUITO, Vagner. **Testamento ou Trust?** Ativore Investments. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://blog.ativore.com/testamento-ou-trust-entenda-a-estrategia-ideal-para-seu-patrimonio-no-exterior/> Acesso em 15.12.2022.

Quito<sup>84</sup> aponta duas vantagens: (i) rapidez na transferência dos ativos, pois não é necessário realizar um inventário para atribuir os ativos aos beneficiários (nem no Brasil nem no país onde a empresa está sediada) e (ii) proteção patrimonial dos bens cabendo ao Administrador Fiduciário o cumprimento das normas de gestão patrimonial e de gestão patrimonial dos herdeiros.

### 3.9 O *Trust* nos Casos Concretos

No Recurso Especial nº 1.438.142 – SP, interposto pela CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A em face do BANCO SANTOS S/A em Processo Falimentar da qual segundo o art. 75 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falência e Recuperação de Empresas) pode ser conceituada com o objetivo de “promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa”, ou seja, sobretudo pagar seus créditos devidos.

No caso em tela, a Concessionária, em busca de habilitar seu crédito, o debate do devido chegou ao STJ em que por fim negou provimento ao Recurso. Todavia, cabe mencionar a relação empresarial de ambas as partes do caso.

No relatório do voto, é narrado que:

A ora recorrente, na condição de concessionária de rodovia estadual, celebrou com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES um contrato de financiamento (fls. 23/55) a ser amortizado com vinculação de receita das praças de pedágio. O financiamento estava lastreado, parcialmente, em recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo de Participações PIS/PASEP. Para operacionalizar esse contrato, e conferir maiores garantias ao mutuante, **as partes pactuaram que a receita do pedágio seria depositada em um banco interveniente (no caso, o BANCO SANTOS S/A, ora recorrido)**, o qual administraria essas receitas com o propósito de amortizar o financiamento, **como num contrato de "Trust"**.

Grifo Nosso

Nos autos do processo, é destacado, inclusive, uma cláusula de *Trust*:

---

<sup>84</sup> QUITO, Vagner. **Testamento ou Trust?** Ativore Investments. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://blog.ativore.com/testamento-ou-trust-entenda-a-estrategia-ideal-para-seu-patrimonio-no-exterior/> Acesso em 15.12.2022.

VIGÉSIMA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA Obriga-se a BENEFICIÁRIA [...]

**VII - depositar diariamente todos os recursos provenientes da receita exclusivamente na conta do BANCO, que faz o papel de "trustee";**

VIII - autorizar o BANCO a transferir, à conta e ordem do BNDES, para a conta corrente por este indicada, a parcela do saldo existente na conta principal necessária ao pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente deste Contrato nos montantes e prazos contratualmente estipulados. [...] (fls. 44 s.)

Grifo Nosso

Cabe destacar que o litígio diz respeito à interpretação da norma do art. 119, inciso IX, da Lei 11.101/2005, a seguir transcrita:

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras: [...]

IX – os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Todavia, é de entendimento jurisprudencial e doutrinário, que em regra, no direito pátrio o devedor responde **com todo o seu patrimônio pelo cumprimento de suas obrigações**, a teor da norma do art. 789 do Código de Processo Civil de 2015, que em sua transcrição: “Art. 789 - O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Nesse sentido, embora o caso mencionado não discuta a origem ou não do *Trust*, é importante enfatizar que a Empresa Falida não tem de responder pelo patrimônio que ela administrava para a Empresa Recorrente, visto que, uma das principais regras estipuladas no Trust é de que o patrimônio posto em administração, não integra a do trustee, ele apenas tem o dever de gerir. E num processo de Falência o Falido só responde pelo seu patrimônio. Acertada foi a decisão da turma recursal.

Além disso, o advogado Willian Neri Garbi <sup>85</sup>, em seu artigo “*O Trust no Brasil*” faz um estudo de casos em que o Trust é discutido nos processos judiciais no Brasil.

Nessa perspectiva, ele cita a 3ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em Agravo de Instrumento nº 2150482-38.2014.8.26.000, de relatoria do Desembargador Carlos Alberto de Salles, em que questiona a “sobrepartilha de saldo em conta bancária no exterior, constituída através de *Trust*”.

A mãe do de cujus requereu a sobrepartilha dos respectivos valores, que se encontravam numa conta bancária constituída em Trust para beneficiar a esposa (viúva). O Desembargador ponderou que não se tratava de analisar a aplicabilidade de lei estrangeira ou não, ou ainda, a existência do Trust no Brasil, mas sim, de compreender o ato jurídico praticado pelo autor da herança, sob a ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, ao verificar os valores que existiam na conta bancária estrangeira (US\$ 35.000,00), ponderou que eles não ultrapassavam a parcela disponível da legítima, e, portanto, o autor da herança poderia dispor daqueles valores.

À vista disso, o julgador se resguardou através da lei brasileira no que tange a Herança Legítima para concluir o concreto. Não questionou a validade do Trust estabelecido.

Outro caso apontado por Willian Garbi foi da 1ª Câmara de Direito Privado, no agravo de instrumento nº 2076494-42.2018.8.26.0000, do Tribunal de Justiça Bandeirante, Sob Relatoria do Dr. Desembargador Rui Cascaldi. Transcrito a seguir:

Trata-se de inventário que não contemplou bens do de cujus localizados em território estrangeiro. A autora da herança detinha 100% da empresa Flowstone Investments Ltd., **em Trust administrado pela Morgan Stanley Private Wealth Management**. O ativo, avaliado em valor superior a 2 milhões de reais, estava localizado nas Ilhas Virgens Britânicas e constava da declaração de imposto de renda do de cujus. Os herdeiros, inconformados com a decisão de primeira instância que retirou o ativo da partilha, com base em interpretação do art. 23, do Código de Processo Civil, interpuseram o recurso de agravo de instrumento. Entendiam que o art. 10, da LINDB, autorizava a sua inclusão, isto porque, prevê o mencionado dispositivo que "a sucessão por morte ou por ausência obedece à lei do país em que domiciliado o defunto ou o desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens". **No entanto, a interpretação a contrário sensu do art. 23, II, do Código de Processo Civil (correspondente ao antigo art. 89, II, do CPC/73), conforme destacou o desembargador relator, impede a contemplação de bens e direitos situados no exterior, vez que o texto legal dispõe que a jurisdição brasileira possui competência exclusiva para os bens aqui localizados, ainda que pertencente a pessoa domiciliada em país estrangeiro.** Assim, existindo bens localizados em países estrangeiros, **o respectivo inventário deverá ser proposto no país onde**

---

<sup>85</sup> GARBI, Willian Neri. **O Trust no Brasil**. São Paulo. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/361046/o-trust-no-brasil--algumas-annotacoes>. Acesso em 15.12.2022.

**localizados.** É o que a doutrina e a jurisprudência convencionaram denominar de princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

Grifo Nosso

No caso em esteira, o juiz entendeu que os bens em *Trust*, por estar em país estrangeiro, deveria ser proposto inventário sob a égide deste país.

Pode-se concluir, portanto, que embora o Brasil não tenha leis que estabelecem o *Trust* no direito brasileiro, fica claro pelos casos concretos que há menção do tema em seus litígios e isso demonstra que o país deveria tratar mais sobre o instituto para abarcar melhor as decisões dos magistrados brasileiros.

Nesse interim, importante mencionar a iniciativa legislativa através do Projeto de Lei de Nº 4.809/98<sup>86</sup>, de autoria do Deputado José Chaves, da qual não teve êxito, e, recentemente, o Projeto de Lei de nº 4.758/2020<sup>87</sup>, de autoria do Deputado Enrico Misasi, que dispõe sobre a fidúcia, como “Sistematização, normatização, negócio jurídico, fidúcia, propriedade fiduciária, alienação fiduciária, Cessão fiduciária de crédito, bens móveis, bens imóveis”, em tramitação na Câmara dos Deputados e é o que mais chega perto sobre a matéria do *Trust*, hoje, no País.

---

<sup>86</sup> Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD14NOV1998.pdf#page=28>

<sup>87</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1933171&filename=PL%204758/2020](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1933171&filename=PL%204758/2020)

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou trazer uma discussão em relação a rigidez que o Direito Sucessório possui hoje no direito brasileiro e com isso, abordou as perspectivas quanto ao planejamento Sucessório no país. Nesse sentido, limitou a discussão ao instituto do *Trust*, que embora muito antigo, não há nenhum regimento ou lei no ordenamento jurídico pátrio.

Além de analisar o contexto histórico, a validade e o como instrumentalizar o instituto, foi apresentado também alguns casos concretos em que o *Trust* foi mencionado e como os juízes brasileiros lidaram com os casos em relação a temática. E, nesse sentido, percebe-se que o *Trust* pode sim ser admitido no Brasil, no tocante ao planejamento sucessório, para tanto, é necessárias alterações ao Código de Direito Civil.

O advogado, Juliano Pinheiro<sup>88</sup> ensina que o “*Trust* funciona como excelente estratégia para proteção de bens. Por isso, é uma ferramenta bastante usada no Planejamento Patrimonial, que é um mecanismo que permite proteger o patrimônio familiar, garantir a otimização da sucessão e reduzir a incidência de tributos nos negócios de investimentos”.

Fica claro, por conseguinte, que o *Trust* pode ser um caminho de planejamento sucessório no país e fazer valer as regras de transferência de bens, administração deles através de investimentos através da relação jurídica instituída.

Desta forma, o trabalho pretendeu demonstrar e analisar um tipo de planejamento patrimonial e comentou alguns benefícios que poderiam trazer para aqueles que pretendem e buscam outras formas de planejar seu patrimônio e resguardá-los para garantia de seus sucessores.

---

<sup>88</sup> PINHEIRO, Juliano. **O que é Trust e como pode ser usado na gestão patrimonial?** Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://julianopinheiro.com/trust-gestao-patrimonial/>. Acesso em: 05.12.2022.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**APELAÇÃO CÍVEL nº 9000004-03.2005.8.26.0132.** TJSP. JUIZA: LIGIA DONATI CAJON. Juiza DJE 25.07.2015. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?jsessionid=50C77F99BDD72878BAC7E17C73022C83.cposg1?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=9000004-03.2005&foroNumeroUnificado=0132&dePesquisaNuUnificado=9000004-03.2005.8.26.0132&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em: 28.08.2022.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2076494-42.2018.8.26.0000.** TJSP. 1º CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RELATOR: RUI CASCALDI. Podendo ser encontrado em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2076494-42.2018&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2076494-42.2018.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 15.12.2022.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2150482-38.2014.8.26.0000.** TJSP. RELATOR: CARLOS ALBERTO DE SALLES. Podendo ser encontrado em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2150482-38.2014&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2150482-38.2014.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO>. Acesso em 15.12.2022.

ALEXANDRE, Wallysson Cordeiro. **O TRUST COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL: ANÁLISE JURÍDICO-SOCIAL DE SUA INCORPORAÇÃO NO BRASIL.** Campina Grande. Monografia de Conclusão de Curso. UFGC. 2019. p.19

APLHA LANGUAGE. Consulting. **PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA CONVENÇÃO DE HAIA**. Disponível em: <https://alphatradu.com.br/links-uteis/paises-que-fazem-parte-da-convencao-de-haia/>. Acesso em: 05.12.2022

ATÍLIO, Bruno Tambasco. **ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DO TRUST: UMA ANÁLISE NO CASO DE INSTITUIDOR E BENEFICIÁRIO RESIDENTES NO BRASIL**. 2018. Dissertação de Mestrado Insper. Disponível em: [https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2045/4/MURILO%20AT%C3%8DLIO%20TAMBASCO%20BRUNO\\_Trabalho.pdf](https://repositorio.insper.edu.br/bitstream/11224/2045/4/MURILO%20AT%C3%8DLIO%20TAMBASCO%20BRUNO_Trabalho.pdf). Acesso em 10.12.2022. p.29

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito das Sucessões*. Rio de Janeiro: Editora Rio. 1978. p. 17.

CALEB, Marcel. **Essai sur l'ê principe de l'autonomie de la volonté en Droit International Prive**. IN: STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. Califórnia. Editora Recueil Sirey. 6º Ed. 2005.

CARVALHO, Cristiano Rosa de; DEFFENTI, Fabiano. **Os Trusts e o Planejamento Tributário**. São áulo. *Revista Tributária das Américas*. vol. 1. 2010. p. 147 – 165.

CHALHUB, Melhim Namem. **Negócio fiduciário**. Rio de Janeiro: AIDE 3º ed. atual. 2000. p.24.

CHALHUB, Melhim Namem. **Trust: perspectivas do direito contemporâneo na transmissão da propriedade para administração de investimentos e garantia**. Rio de Janeiro. Renovar. 1º Ed. 2001. p.81.

DELGADO, Mario. **Planejamento sucessório como instrumento de prevenção de litígios**. São Paulo. Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-26/processo-familiar-planejamento-sucessorio-instrumento-prevencao-litigios>. Acesso em 28.08.2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito das sucessões**. São Paulo. Saraiva. 25º Ed. vol. 6. 2011.

GARBI, Willian Neri. **O Trust no Brasil**. São Paulo. Migalhas. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/361046/o-trust-no-brasil--algumas-annotacoes>. Acesso em 15.12.2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. Forense. 12º Ed. 2004. p. 45-46.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. Rio de Janeiro. Forense. 17º Ed. 2019. p 40-41.

FERREIRA, Waldemar. **O “trust” anglo-americano e o “fideicomisso” latino-americano**. Revista da Faculdade de Direito da USP 51/182-202. São Paulo. USP1956.

HENSON, Catherine C.; RADFORD, Mary F. **The Elements of Trust. 2010 Special Needs**. Trust: The National Conference. Atlanta. 2010. Disponível em: <https://www.stetson.edu/law/conferences/homepages/media/snt-thursday/document/the-element-of-a-trust-mary-radford.pdf>. Acesso em: 05.12.2022.

HEPBURN, Samantha. **Principles of Equity and Trust**. Sidney. Editora Cavendish Publishing, 2001. 6º Ed. p. 279.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil**. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo. Saraiva. 2.Ed. V. 20. 2007. p. 131-132.

HIRONAKA, Giselda. **Planejar é preciso: planejamento sucessório para as novas famílias**. Entrevista. Revista IBDFAM. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 10º Ed. 2014. p. 5-7.

LAW SOCIETY. **How Trust Works**. Podendo ser encontrado em: <https://www.lawsociety.com.au/for-the-public/know-your-rights/trust/how-trust-works>. Acesso em: 08.12.2022.

LEITE DE CAMPOS, Diogo; VAZ TOMÉ, Maria João. **A Propriedade Fiduciária (Trust) Estudo para a sua Consagração no Direito Português**. Coimbra. Almedina. 1999. p. 40

LIMA, Otto de Souza. **Negócio Fiduciário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1962. p.151-63.

MADALENO, Rolf. **Planejamento Sucessório**. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2007. p. 190.

MARINO, Francisco Paulo de Crescenzo. **Notas sobre o negócio jurídico fiduciário**. Rio de Janeiro. Revista Trimestral de Direito Civil. V20. 2004. p44.

MARTINS, Raphael Manhães. **ANÁLISE DA “ACLIMATAÇÃO” DO TRUST AO DIREITO BRASILEIRO: O CASO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA**. Rio de Janeiro. Revista Quaestio Iuris. Vol. 6. 2013

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito de Sucessões**. Rio de Janeiro. Editora Freitas Bastos V2. 1942. p.304

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil. Direito das Sucessões**. São Paulo. Forense. V6. 2010. p. 195.

NETO, Salomão Eduardo. **O Trust e o direito brasileiro**. São Paulo. Trevisan. 2016.

NETO, Walter Moreira. **Trust: tudo o que você precisa saber**. Gestão Global de Patrimônio Familiar. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.overclub.com.br/category/gestao-global/>. Acesso em: 26.06.2023

OLIVA, Milena Donato; RENTERÍA, Pablo. **Fidúcia: a importância da incorporação dos efeitos do trust no direito brasileiro**. Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC, Rio de Janeiro, v. 48, p. 27-61, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://ibdcivil.org.br/revista/volume-no-48/>. Acesso em: 15.12.2022.

OLIVEIRA, Euclides de. **Direito de herança. A nova ordem da sucessão**. São Paulo. Saraiva. 2005. p.81

OLIVEIRA, Euclides de. **Planejamento Sucessório: regimes de bens e seu reflexo na transmissão da herança. FIESP.** 2010 Disponível em: [http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias\\_reuniao\\_conjur\\_25\\_10\\_10\\_-\\_euclides\\_benedito\\_de\\_oliveira\\_planej\\_sucess\\_palest\\_conjur.pdf](http://www.fiesp.com.br/irs/conjur/pdf/transparencias_reuniao_conjur_25_10_10_-_euclides_benedito_de_oliveira_planej_sucess_palest_conjur.pdf). Acesso em: 25.08.2022

OLIVEIRA, Ricardo Mariz. **O INSTITUTO DO “TRUST” NA PERSPECTIVA DO DIREITO BRASILEIRO.** Artigo publicado no livro “Estudos de Direito Tributário em Homenagem ao Prof. Gerd Willi Rothmann”, Quartier Latin, São Paulo, 2016, p. 389. Disponível em: <https://docplayer.com.br/212339194-Artigo-publicado-no-livro-estudos-de-direito-tributario-em-homenagem-ao-prof-gerd-willi-rothmann-quartier-latin-sao-paulo-2016-p-389.html>. Acesso em: 26.06.2023.

PAINE, Robert. **The Uniform Trust Code.** Inglaterra. Oxford. Matter soft trust law. 2016. Disponível em: <https://www.mattersoftrustlaw.com/2016/03/uniform-trust-code-will-impact-blog/>. Acesso em: 05.12.2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro. Forense. 21º Ed. 2014. p 27

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões.** Rio de Janeiro: Forense, V6. 2007. p.8

PINHEIRO, Juliano. **O que é Trust e como pode ser usado na gestão patrimonial?** Belo Horizonte. 2020. Disponível em: <https://julianopinheiro.com/trust-gestao-patrimonial/>. Acesso em: 05.12.2022.

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito internacional privado.** Rio de Janeiro. Livraria José Olympio Editora. 1935. p. 541. 38

QUITO, Vagner. **Testamento ou Trust?** Ativore Investments. São Paulo. 2022. Disponível em: <https://blog.ativore.com/testamento-ou-trust-entenda-a-estrategia-ideal-para-seu-patrimonio-no-exterior/> Acesso em 15.12.2022.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.438.142 - SP (2014/0041591-3).** STJ. RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Podendo ser encontrado em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82330160&num\\_registro=201400415913&data=20180809&tipo=51&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82330160&num_registro=201400415913&data=20180809&tipo=51&formato=PDF). Acesso em 15.12.2022.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **O Trust e o Direito Brasileiro.** São Paulo. Editora São Paulo. 1996. p. 30. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4137037/mod\\_resource/content/0/O%20Trust%20e%20o%20Direito%20Brasileiro-%20Eduardo%20Salom%C3%A3o%20Neto-%20pp.%20102-107-%20Neg%C3%B3cio%20Fiduci%C3%A1rio.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4137037/mod_resource/content/0/O%20Trust%20e%20o%20Direito%20Brasileiro-%20Eduardo%20Salom%C3%A3o%20Neto-%20pp.%20102-107-%20Neg%C3%B3cio%20Fiduci%C3%A1rio.pdf). Acesso em 10.06.2022.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **O Trust e o Direito Brasileiro.** São Paulo. Editora São Paulo. 1996. p. 29

SANTOS, Leandro Calemba Batista dos. **A juridicidade dos contratos atípicos de Trust.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC. Belo Horizonte. 2017.

SANTOS, Leandro Calemba Batista dos. **A juridicidade dos contratos atípicos de Trust.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde, Universidade FUMEC. Belo Horizonte. 2017.

SANTOS, Raquel do Amaral de Oliveira. **Trust: das origens à aceitação pelos países de direito romano-germânico.** 2009. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, PUC-SP. São Paulo. 2009.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil.** São Paulo. Forense. V8. 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Futuros possíveis para o planejamento sucessório.** Belo Horizonte. Revista Brasileira de Direito Civil. 2021. Sp

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: Pressupostos e Limites**. Belo Horizonte. Fórum Revista Brasileira de Direito Civil. 2017. p 8 e 9.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. **Planejamento Sucessório: Pressupostos e Limites**. Belo Horizonte. Fórum Revista Brasileira de Direito Civil. 2017. p 8 e 9.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Apontamentos sobre a responsabilidade civil na denúncia dos contratos de distribuição, franquia e concessão comercial**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG. 2001

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo Código Civil. Rio de Janeiro. Forense**, V3. 2003. p. 443

VASCO, Arthur. **Tratado de direito das sucessões**. São Paulo. Imprensa. V2. 1987. p. 404.

XAVIER, Luciana Rodrigues. **Autonomia de vontade nos contratos internacionais do MERCOSUL**. São Paulo. Revista Âmbito Jurídico. 2017